



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 171

de 23/11/95

Processo n.º 19.627

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 330

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui a taxa de manutenção das redes de água e esgotos.

Arquive-se

Albuquerque

Director

01/12/95



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

LEI N.º . DE / /

CONVERTIDO NO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330

Processo n.º 19.627

COM PRAZO: 45 dias
Vencível em: 27/11/95
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 13 de 10 de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.700

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui a taxa de manutenção das redes de água e esgotos.

Arquive-se

Diretor Legislativo
/ /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ord. 1962
Proc. 1962

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	quorum: M.A.																		
PL 6.700	CJR CEFO	<p><i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 13/10/95</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 23/10/95	<i>Folop</i> Presidente 24/10/95	<i>Folop</i> Relator 24/10/95

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 19/11/95	<i>Alleanza</i> Presidente 21/11/95	<i>Alleanza</i> Relator 21/11/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

MENSAGEM ADITIVA (FLS. 11).
À CONSULTORIA JURÍDICA.

Alleanza
DIRETORA LEGISLATIVA
19/10/95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GPL.nº 864/95.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

19627 0195 1713

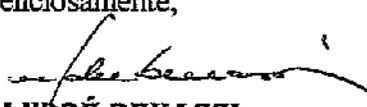
PROTÓCOLO
Jundiaí, 13 de outubro de 1995.

Senhor Presidente:

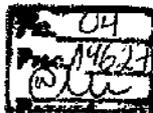
Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade a instituição de taxa sobre os serviços de manutenção, reparos e conservação da rede pública, de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, requerendo sua apreciação na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmo.Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
evs.



PUBLICADO
em 20/10/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
17/10/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
21/11/95

PROJETO DE LEI Nº 6.700

Artigo 1º - Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.

Artigo 2º - O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limdeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.



Parágrafo único - Considera-se também
lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou
passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a
via ou logradouro público.

Artigo 3º - A taxa de conservação,
manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água
e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador
a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo
contribuinte, desses serviços.

Artigo 4º - A base de cálculo das taxas de
serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se
para tanto o total das despesas com materiais e bens, das
despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis
e outros, com serviços contratados com terceiros,
depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo único - O custo da prestação dos
serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de
acordo com os critérios especificados nesta lei.

Artigo 5º - O custo despendido com a
atividade de conservação, manutenção e reparo da rede
pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta
de esgotos, será dividido proporcionalmente às testadas dos
bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do
DAE - Departamento de Águas e Esgotos.



Parágrafo único - Será estabelecida a taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 (dez) metros cúbicos de água.

Artigo 6º - Aplicam-se à presente taxa todas as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Artigo 7º - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou ainda junto com a conta de água e esgotos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Artigo 8º - A arrecadação da taxa ora instituída caberá ao **DAE - Departamento de Águas e Esgotos**, que levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos constantes do regulamento, a ser editado 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Artigo 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados



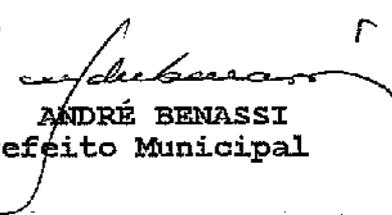
pelo Governo Federal para atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 10 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, relativos à Administração Tributária.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mabb4



ANEXO I

TABELA

DIVISÃO DOS CUSTOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DA REDE PÚBLICA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTOS:

(valores em Reais)

CATEGORIA DOMICILIAR

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 10	0,22	0,01	0,01
2a. fx 11 a 15	0,22	0,02	0,02
3a. fx 16 a 20	0,22	0,03	0,03
4a. fx 21 a 30	0,22	0,04	0,04
5a. fx 31 a 50	0,22	0,05	0,05
6a. fx 51 a 80	0,22	0,06	0,06
7a. fx acima de 80	0,22	0,07	0,07

CATEGORIA COMERCIAL

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 15	0,22	0,02	0,02
2a. fx 16 a 25	0,22	0,03	0,03
3a. fx 26 a 35	0,22	0,04	0,04
4a. fx 36 a 45	0,22	0,06	0,06
5a. fx acima de 45	0,22	0,08	0,08

CATEGORIA INDUSTRIAL

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 50	0,22	0,07	0,07
2a. fx 51 a 100	0,22	0,09	0,09
3a. fx 100 a 500	0,22	0,10	0,10
4a. fx 501 a 10000	0,22	0,12	0,12
5a. fx acima de 10000	0,22	0,14	0,14



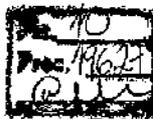
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei que tem por finalidade a instituição de taxa sobre os serviços de manutenção, reparos e conservação da rede pública, de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto.

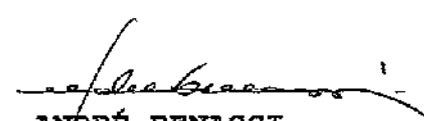
A iniciativa, consoante se observa do seu teor, atenderá necessidade de ressarcimento dos serviços, propiciando considerável melhoria nas atividades sob a responsabilidade do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, possibilitando, sobremaneira, o atendimento às reivindicações da coletividade jundiáense.

A título de esclarecimento lembramos que as despesas decorrentes do objeto desta proposição não estão cobertas pelo Decreto nº 2094/71 e suas alterações, motivo a maior para que seja instituída a taxa em questão.



Sendo de importância, salientar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 115.561, conforme publicação no BDM - Boletim de Direito Municipal, de setembro de 1993, fls. 533, entendeu ser cabível a cobrança da taxa de conservação das redes de água e esgoto em função da prestação desse serviço.

Diante ao exposto e restando devidamente justificado o interesse público, permanecemos certos de poder contar com o apoio dos Ilustres Edis para a integral aprovação do projeto de lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

cobb4.



Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

21.11.95

11
1962
@

Ofício GP.L nº 870 /95
Junte-se aos autos do
PL 6.700. À Consulto-
ria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 18 de outubro de 1.995
19650 00195 #1416

CLM
PRESIDENTE
18/10/95

Excelentíssimo Senhor Presidente: PROTOCOLO

Vimos submeter a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei nº 6.700 que tem por objetivo instituir a taxa decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de manutenção, reparos e conservação da rede pública de coleta de esgoto.

A iniciativa tem por finalidade modificar a proposição no sentido de que a mesma passe a constar como Projeto de Lei Complementar, face à natureza jurídica da matéria abraçada.

Diante do exposto, e restando presentes as razões que justificam a Mensagem Aditiva Modificativa esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores para o seu recebimento.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

André Benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
maib4

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 21/10/95
Antonio Carlos Pereira Neto
1.0



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.419

PROJETO DE LEI Nº 6.700

PROCESSO Nº 19.627

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei institui a taxa de manutenção das redes de água e esgoto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, e vem instruída do Anexo I, de fls. 08 e da Mensagem Aditiva de fls. 11.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade relativamente à competência (art. 6º, II e III), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 46, IV, com interpretação a contrário senso, face a ELOJ nº 12/94), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar (e não de lei, como equivocadamente remetida à Câmara, o que ensejou a Mensagem Aditiva de fls. 11), da órbita do Código Tributário Municipal - em face de o assunto nela abordado pertencer ao âmbito daquele diploma legal, situado no mesmo nível de hierarquia deste - art. 43, I, LOM. No que se refere ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Deverá ser votado em primeiro plano o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória - e, por fim, as emendas oferecidas pelos Srs. Edis, se o caso.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
5. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.627

PROJETO DE LEI Nº 6.700, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a taxa de manutenção das redes de água e esgotos.

PARECER Nº 2.302

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II e III, c/c o art. 46, IV - confere ao projeto de lei em destaque a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.419, às fls. 12, que subscrevemos na íntegra.

A matéria, como lembrado pelo órgão técnico, é de natureza de lei complementar, e não de lei, como equivocadamente remetida à Câmara, e devidamente saneada pelo Executivo através da Mensagem Aditiva de fls. 11. Portanto, com a aprovação da Mensagem, saneado estará o processo.

Em decorrência da argumentação ofertada, e embasado no estudo da Assessoria, acolhemos a proposta em seus termos consignando voto favorável à sua tramitação.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 25.10.1995

FRANCISCO DE ASSIS POCO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

CONTRÁRIO

REJEITADO EM 19.11.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Voto contrário

~~ERASMO MARTINHO~~
Erasmo
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 19.627

PROJETO DE LEI Nº 6.700, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a taxa de manutenção das redes de água e esgotos.

PARECER Nº 2.351

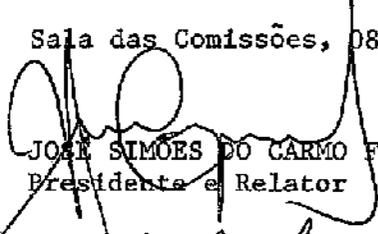
Consoante depreendemos da leitura dos argumentos constantes da justificativa de fls. 9/10, tem o projeto em tela o intuito de estabelecer a cobrança de taxa sobre os serviços de manutenção, reparos e conservação da rede pública de água e esgoto, assim como de fornecimento de água, para propiciar à autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE a melhora nos serviços sob a sua responsabilidade.

Consideramos a propositura tão somente pela ótica econômico-financeira-orçamentária, e nesse sentido convictos permanecemos de que a cobrança é cabível, embasado na informação de que o Supremo Tribunal Federal assim a entendeu, afigurando-se, portanto, dentro do âmbito da competência local, o que, em contrapartida, irá possibilitar a capitalização daquele órgão para que venha e possa contar com os recursos necessários para a expansão de seus serviços.

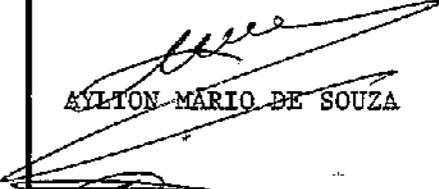
Assim, acolhemos o projeto em seus termos consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.11.1995

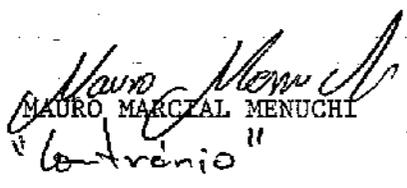

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

APROVADO EM 14.11.95


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


* MARCÍLIO CARRA


MAURO MARÇAL MENUCHI
"Contrário"



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº 6700 MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	/	/	/
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	na presidência		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	/	/	/
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/	/	/
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	/	/	/
6. EDER GUGLIELMIN	/	/	/
7. ERAZÉ MARTINHO	/	/	/
8. FELISBERTO NEGRI NETO	/	/	/
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/	/	/
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	/	/	/
11. JOÃO CARLOS LOPES	/	/	/
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/	/	/
13. JORGE NASSIF HADDAD	/	/	/
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	/	/	/
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	/	/	/
16. MARCÍLIO CARRA	/	/	/
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	/	/	/
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	/	/	/
19. OLAVO DA SILVA PRADO	/	/	/
20. ORACI GOTARDO	/	/	/
21. SEBASTIÃO MAIA	/	/	/
T O T A L	13	05	02

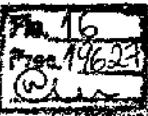
R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 21/11/95

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
2º SECRETÁRIO



Of. PR 11.95.136
Proc. 19.627

Em 22 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

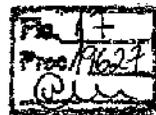
A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.223, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 330 (objeto do ofício GP.L. nº 864/95), aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330 AUTÓGRAFO Nº 5.223
PROCESSO Nº 19.627
OFÍCIO PR Nº 11.95.136

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/11/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

13/12/95

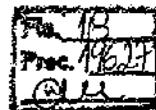
W. Manfredi

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 997/95
Processo nº 16.946-6/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

20065

NOV95

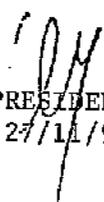
27
16/11/95
Per

PROTÓCOLO

Jundiá, 23 de novembro de 1.995.

Junte-se.

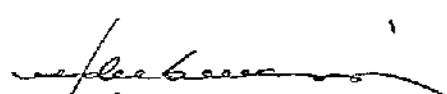
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
27/11/95

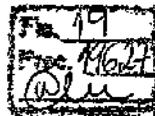
Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 330, bem como cópia da Lei Complementar nº 171, promulgada neste data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

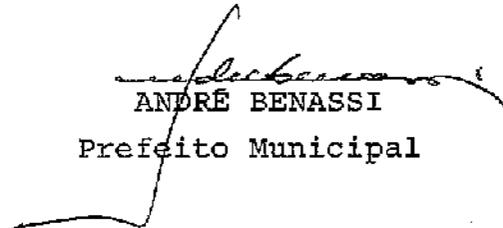
Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a



Proc. 19.627

GP., em 23.11.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.223

(Projeto de Lei Complementar nº 330)

Institui a taxa de manutenção das redes de água e esgotos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de novembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.

Art. 2º O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 3º A taxa de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, desses serviços.

*



(Autógrafo nº 5.223 - fls. 2)

Art. 4º A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo único. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei complementar.

Art. 5º O custo despendido com a atividade de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único. Será estabelecida a taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 (dez) metros cúbicos de água.

Art. 6º Aplicam-se à presente taxa todas as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 7º A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou ainda junto com a conta de água e esgotos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Art. 8º A arrecadação da taxa ora instituída caberá ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos, que levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta lei complementar.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos constantes do regulamento a ser editado 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 9º O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

*



(Autógrafo nº 5.223 - fls. 3)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos seus créditos tributários;

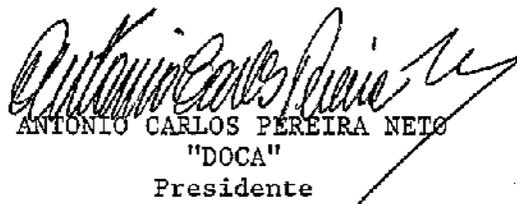
II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 10. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) relativos à Administração Tributária.

Art. 11. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (22.11.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.

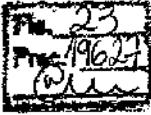
Art. 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 3º - A taxa de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, desses serviços.

Art. 4º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo único. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei complementar.



Art. 5º - O custo despendido com a atividade de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único. Será estabelecida a taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 (dez) metros cúbicos de água.

Art. 6º - Aplicam-se à presente taxa todas as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 7º - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou ainda junto com a conta de água e esgotos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

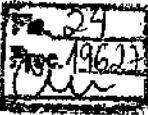
Art. 8º - A arrecadação da taxa ora instituída caberá ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos, que levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta lei complementar.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos constantes do regulamento a ser editado 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos seus créditos tributários;

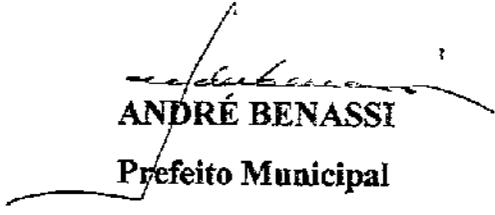
II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;



III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art 10 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) relativos à Administração Tributária.

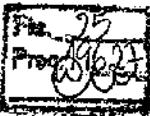
Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



ANEXO I

TABELA

DIVISÃO DOS CUSTOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DA REDE PÚBLICA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTOS:

(valores em Reais)

CATEGORIA DOMICILIAR

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 10	0,22	0,01	0,01
2a. fx 11 a 15	0,22	0,02	0,02
3a. fx 16 a 20	0,22	0,03	0,03
4a. fx 21 a 30	0,22	0,04	0,04
5a. fx 31 a 50	0,22	0,05	0,05
6a. fx 51 a 80	0,22	0,06	0,06
7a. fx acima de 80	0,22	0,07	0,07

CATEGORIA COMERCIAL

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 15	0,22	0,02	0,02
2a. fx 16 a 25	0,22	0,03	0,03
3a. fx 26 a 35	0,22	0,04	0,04
4a. fx 36 a 45	0,22	0,06	0,06
5a. fx acima de 45	0,22	0,08	0,08

CATEGORIA INDUSTRIAL

FAIXAS DE CONSUMO (M ³)	EM RAZÃO DA TESTADA	EM RAZÃO DO CONSUMO DE ÁGUA	EM RAZÃO DA COLETA DE ESGOTOS
1a. fx 00 a 50	0,22	0,07	0,07
2a. fx 51 a 100	0,22	0,09	0,09
3a. fx 100 a 500	0,22	0,10	0,10
4a. fx 501 a 10000	0,22	0,12	0,12
5a. fx acima de 10000	0,22	0,14	0,14



LOM 24-11-1995

-Proc. nº 16.946-6/95 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º - Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e de rede pública de coleta de esgoto, no Município.

Art. 2º O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou semelhantes, a via ou logradouro público.

Art. 3º - A taxa de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, desses serviços.

Art. 4º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo Único. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios especificados nesta lei complementar.

- Lei Compl. nº 171/95 -

Art. 5º - O custo despendido com a atividade de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo Único. Será estabelecida a taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 (dez) metros cúbicos de água.

*



(Lei Complementar 171/95 - fls. 2)

Art. 6º - Aplicam-se à presente taxa as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 7º - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou ainda com a conta de água e esgotos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Art. 8º - A arrecadação da taxa ora instituída caberá ao DAE-Departamento de Águas e Esgotos, que levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta lei complementar.

Parágrafo Único. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos constantes do regulamento a ser editado 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - a multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 10 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) relativos à Administração Tributária.

Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 01-12-1995 (retificação)

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Onde se lê: "Parágrafo único. ...entradas de vila ou assemelhados..."

Leia-se: "Parágrafo único. ... entradas de vila ou assemelhados..."

Onde se lê: "Art. 6º — Aplicam-se à presente taxa as isenções..."

Leia-se: "Art. 6º — Aplicam-se à presente taxa todas as isenções..."

Onde se lê: "Art. 7º — ... com outros tributos ou ainda com a conta de água..."

Leia-se: "Art. 7º — ... com outros tributos ou ainda junto com a conta de água..."



EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

28
19.627

cm

027050 000 99 05 3 1 48

Rua Libero Badaró, 600 - 9º andar - tel. 235.7000 - CEP - 01008-008

São Paulo, 23 de março de 1.999.

Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 171/95; dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, a seguir, as informações solicitadas.

Ofício nº 1859
Protocolado nº 16.097/99 - MP

PRESIDENTE
06/04/99

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da representação formulada pelo Dr. **CLAUDEMIR BATTALINI**, DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí, e solicitar-lhe que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 171/95, desse município.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Sustovich
CECÍLIA MATOS SUSTOVICH
PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSESSORA

Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Av. da Liberdade, s/nº
CEP - 13.214-900
JUNDIAÍ - SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Folha n.º 04
Ministério Público

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão de Jundiaí, pelo Promotor de Justiça infra assinado, legitimado pelos artigos 127, caput, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei Federal 8625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, da Lei 7.347, de 24.07.85 (Lei de Ação Civil Pública), e artigos 81 e 82, inciso I, da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor), e com fundamento nos artigos 145, II e 1º, da Constituição Federal, e artigos 165, I, e 167 da Lei n.º 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

observado o rito ordinário, com **PEDIDO DE LIMINAR,**

contra:

1-) **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citada na pessoa do atual Prefeito Municipal, Miguel Haddad, no Paço Municipal;

2-) **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS - DAE**, autarquia municipal, que deverá ser citado na pessoa do atual Superintendente, Jorge Yatim, na R. Zacarias de Góes, 550, Centro, neste Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Folha n.º 05
Ministério Público

I - DOS FATOS

1. Pela Lei Municipal Complementar nº 171, de 23.11.95, foi instituída pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ a “TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS”, cujo fato gerador é definido no art. 1º, como sendo **“decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município”**, sendo que ao DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS - DAE, autarquia municipal, foi direcionado o produto da sua arrecadação, juntamente com a conta de água e esgotos (art. 7º e 8º).

2. A Lei 171/95 está a fls. 20/24, sendo que essa taxa foi implantada efetivamente, segundo informações do próprio Departamento, em FEVEREIRO/96 (fls. 36).

3. A conta de água emitida e recolhida em favor do DAE é composta de: a) taxa pelo **fornecimento de água**; b) taxa de **coleta e afastamento de esgoto**; c) taxa de **tratamento de esgoto**; d) **“TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS”** (fls. 47).

4. Ocorre, porém, que aludida TAXA DE MANUTENÇÃO é ilegal e não pode ser cobrada. Com efeito, os serviços gerais prestados pelo Município à comunidade, tais como saúde, educação, limpeza e iluminação pública, incluindo os de **manutenção da rede de água e esgotos**, entre outros, não podem ser cobrados individualmente dos proprietários de imóveis, sob pena de ofensa aos princípios da especificidade e divisibilidade desse tipo de obrigação tributária. A taxa somente pode ser cobrada se o contribuinte utilizar-se, efetivamente, dos serviços prestados ou postos à sua disposição, de modo que se possa individualizar essa utilização para efeitos de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

5. Também a hipótese de incidência dessa Taxa de Manutenção confunde-se com a cobrança do IPTU, bem como das próprias taxas de fornecimento de água e coleta e afastamento de esgoto, caracterizando bitributação.

6. Além disso, apesar de prever que a base de cálculo dessa taxa ora combatida "é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, alugueis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras", com rateio entre os contribuintes (art. 4º, da 171/95), seu próprio

Anexo I cria sistemática de cobrança sobre a testada dos imóveis e em razão do consumo de água e em razão da coleta de esgotos. Assim, vem o DAE, sistematicamente, cobrando a taxa com os critérios desse Anexo da lei municipal, sem nunca apurar os custos efetivos, como manda a própria lei (art. 8º). Em 30.12.96 o Anexo I da lei sofreu reajuste, sem cálculo efetivo dos custos, mantendo-se a cobrança da taxa com base na testada e consumo de água e esgoto (fls. 24 e 47).

7. Em face disso e frente às disposições constitucionais e legais em vigor, deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do tributo ora questionado, anulando-se, por consequência, todos os lançamentos fiscais referentes à "TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS", determinando-se a repetição do indébito e proibindo-se a continuidade da cobrança dessa taxa.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA "TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS"

II.1.1. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE

8. Dispõe o artigo 145 e seu inciso II, da Constituição da República:

32
19.627
@w

Folha n.º 07
Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

"Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de **serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; "

8.1. Tal inciso vem reproduzido "ipsis litteris" no art. 160, II, da Constituição Paulista.

9. Em harmonia com essa norma constitucional, o artigo 77, do Código Tributário Nacional, estatui que a taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

9.1. E o artigo 79, do mesmo diploma legal acima citado, define a **especificidade e a divisibilidade** dos serviços públicos, nos seguintes termos:

"Art. 79.

...

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários."

10. Assim, a Lei 171/95 mostra-se **inconstitucional** frente às regras acima transcritas. É que o serviço de "MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTOS" da forma realizada pela Municipalidade, por intermédio de sua Autarquia interessa a todos indistintamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

10.1. Esse serviço de manutenção das redes está ligado diretamente ao abastecimento de água e coleta de esgotos, que, por sua vez, interessa a todos enquanto indispensável para a proteção e manutenção da saúde pública.

10.2. Com isso, podemos concluir que o serviço em questão não é específico, porque não é destinado a determinadas categorias de usuários, sendo serviço **genérico** porque prestado a toda a coletividade, sem distinção dos seus membros ou classes de grupos. Também não é divisível, haja visto que não é mensurável para cada indivíduo, mas sim, **indivisível** diante do fato de ser prestado indistintamente a todos, não sendo possível medição ou individualização.

10.3. Como se vê, a divisibilidade é a característica marcante da taxa e pressuposto legal para sua cobrança. E só será divisível quando houver possibilidade de se apurar a utilização individual pelo usuário, do serviço público que lhe é prestado ou posto à sua disposição.

10.4. Desse modo, não é possível apurar-se a utilização individual dos SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO, que é prestado ou posto à disposição de toda a coletividade, em caráter geral, beneficiando indistintamente a todos os munícipes, enquanto o abastecimento de água e coleta de esgoto está relacionado diretamente a questão de **saúde pública**. Sem água tratada e coleta de esgoto a proliferação de doenças atinge a todos, mesmo os que supostamente não se utilizem daqueles serviços essenciais.

10.5. Há como especificar e dividir a cobrança da TAXA de água, de coleta e afastamento de esgoto, mas não com relação aos serviços de manutenção da rede. É impossível saber quanto este ou aquele usuário do sistema, servindo-se de água e da coleta de esgoto, utiliza efetiva ou potencialmente dos serviços de manutenção.

34
19627
Per

Folha n.º 01
Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

1.1.2. IDENTIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA COM OUTROS TRIBUTOS E PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE

11. A Constituição Federal ainda veda expressamente a criação de taxas que tenham a mesma base de cálculo própria de impostos (art. 145, 2º, da Constituição Federal, e art. 160, 2º, da Constituição Estadual). No mesmo sentido o art. 77, parágrafo único, do Código Tributário nacional.

12. A lei questionada criou taxa com a mesma base de cálculo de imposto e principalmente de outras taxas, caracterizando “bis in idem”.

12.1. O Anexo I da própria Lei 171/95 (fls. 23/24) a contraria frontalmente, criando metodologia de cobrança sobre a testada dos imóveis e sobre o consumo efetivo de água e derivado da coleta e afastamento de esgoto. Essa situação é própria de imposto e não de taxa.

13. A “TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS” coincide com a cobrança das taxas de água e esgoto, caracterizando cobrança em duplicidade pelo mesmo serviço.

14. Apesar de tituladas como “tarifas”, a cobrança pelo fornecimento de água, coleta e afastamento de esgoto e, ainda, a recente cobrança pelo tratamento de esgoto, são verdadeiras taxas, sendo os serviços de utilização compulsória, bem como sua cobrança.

14.1. Nesse sentido, lecionando sobre as taxas, o competente e sempre lembrado Roque Antônio Carrazza informa que a utilização do serviço público colocado à disposição do administrado pode ser compulsória ou facultativa e que:

“Assim, a lei pode e deve obrigar os administrados a fruírem, dentre outros, dos serviços públicos de vacinação, de coleta de esgotos, de coleta domiciliar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

de lixo, de fornecimento domiciliar de água potável. Por quê? Porque, nestes casos, está em jogo a *saúde pública*, um dos valores que a Constituição brasileira prestigiou¹ (grifado).

14.2. Também nesse sentido a jurisprudência, bastando os julgados a seguir transcritos², revelando a natureza jurídica de taxa e que esses serviços são de natureza compulsória:

“Código: 10410 Matéria: CONTRATO ADMINISTRATIVO
Recurso: AC 179775 1 Origem: GUARULHOS Órgão: CCIV 3 Relator: TOLEDO CESAR
Data: 15/12/92 Decisão: - TARIFA - ESGOTO - LANÇAMENTO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DE REDE COLETORA - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - SERVIÇO POSTO A DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA - RNP.”

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Preço público - A taxa atua em função de serviços públicos pertinentes à atividade do Estado, ao passo que o preço público/tarifa não têm essa característica, mas a facultatividade de uso, cobrado pelo Poder Público, diretamente ou não. (Apelação Cível n. 263.314-1 - Catanduva - 6ª Câmara de Direito Público - Relator: Vallim Bellocchi - 18.12.96 - V.U.)”

15. Havendo, assim, a cobrança das taxas de **fornecimento de água, coleta e afastamento de esgoto e tratamento de esgoto**, não é permitido cobrar taxa em face da **manutenção** dessas redes, já que este último serviço não pode ser dissociado dos primeiros, os quais são efetivamente **almejados** pela comunidade e de uso compulsório.

16. A coleta e afastamento de esgoto (cobrado antes mesmo do serviço de tratamento), serviço que antecede e permite o tratamento (que gera taxa diferenciada), não autoriza a cobrança da taxa de manutenção da rede. Essa taxa está ligada

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, autor citado, Malheiros Editores, 5ª edição, 1993, pág. 275.

² Fonte: CD ROM DE JURISPRUDÊNCIA, APMP, 1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

diretamente ao serviço prestado de coleta e afastamento, devendo ficar por conta da taxa de esgoto todos os custos derivados da conservação, manutenção e reparo da rede.

16.1. Nesse sentido julgado que pode ser utilizado para melhor compreensão do tema³:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Instituição de **taxa de serviço público de transporte coletivo** - Inadmissibilidade - Violação ao artigo 160, II da Constituição Estadual - Exercício de poder de polícia não caracterizada - **Remuneração do serviço já satisfeita pela cobrança de tarifa** - Manutenção insuscetível de prestação autônoma - Dever da administração pública - Inexigibilidade de tributo diverso - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. A instituição de taxa só pode ter por fundamento o exercício do poder de polícia ou a utilização - efetiva ou potencial - de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 13.541-0 - São Paulo - Relator: ALVES BRAGA - OESP - M.V. - 26.10.94)”

17. Todas essas considerações aplicam-se também à taxa de fornecimento da água. Para cobrar pelo fornecimento da água, intuitivo que no seu valor estejam associados os custos para a manutenção da rede, não se justificando outro tributo.

18. A Lei 171 fere, ainda, o **princípio da estrita legalidade** ao prever a cobrança pelo custo do serviço, mas a realiza de conformidade com o seu Anexo I, que criou metodologia de cobrança “**em razão da testada**”, e sobre o **consumo de água e coleta de esgoto**, própria de imposto e não de taxa, com atualização do valor cobrado, mas sem cálculo do custo efetivo.

19. É que a própria Lei 171, que criou a taxa em referência, dispõe que a base de cálculo é o “**custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transporte, aluguéis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

equipamentos e outras” (art. 4º) e que “o custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei complementar” (art. 4º, parágrafo único).

19.1. Prevê no dispositivo seguinte a divisão do custo proporcionalmente à testada dos imóveis, prevendo também taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 m³ de água (art. 5º e parágrafo único).

20. Apesar disso, o próprio Anexo I da lei em questão traz tabela em razão da testada, consumo de água e coleta de esgoto, sendo feito a cobrança dessa taxa ilegal não pelo custo efetivo do suposto serviço, mas como base de cálculo a testada do imóvel, a taxa de água e esgoto.

20.1. Tanto assim que o Anexo I dessa lei sofreu reajuste em 30.12.96 (fls. 24 e 47), revelando que não há cálculo dos custos, mas atualização dos valores em razão da testada e consumo de água e coleta de esgoto.

21. Não se cumpre, assim, o disposto no art. 8º da Lei em questão que determinada que o DAE “levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta lei complementar”. O Anexo I é contrário ao próprio texto da Lei, sendo conflitante e ferindo o princípio da estrita legalidade.

22. A testada do imóvel não é parâmetro adequado para a divisão do custo do serviço. Confunde-se com a cobrança do próprio IPTU (área do terreno e área construída), sendo o fator testada utilizado somente para tentar afastar a bi-tributação, mas que fica evidenciada. A testada do imóvel não define o quanto alguém pode utilizar-se do serviço de “MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS”.

23. Em sentença da lavra do Dr. Jair Caldeira, enquanto Juiz de Mirassol, reconhecendo a nulidade dos lançamentos das taxas de limpeza pública, conservação e calçamento, iluminação pública, incêndio e salvamento, reconhecendo falta

³ idem nota anterior

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

de divisibilidade desses serviços, expressou-se no sentido de que “se o contribuinte já paga um imposto sobre a propriedade urbana, mais oneroso do que aquele que pagaria pela localização de uma propriedade nos limites rurais, deve-se ao fato da necessidade de participar com mais ônus sobre os gastos públicos. Destarte, ocorre aí uma bitributação”.

24. Assim, no caso presente, se os contribuintes pagam IPTU pela propriedade urbana, tendo abastecimento de água potável e coleta de esgoto, pagando por esses serviços, inclusive pela taxa de ligação à rede pública, não faz qualquer sentido cobrar-se pela manutenção dessas redes, caracterizando forma indevida de extorquir o contribuinte. Ademais, a testada do imóvel, utilizada como verdadeira base de cálculo, é própria do IPTU, já que relacionada diretamente com a propriedade predial e territorial.

24.1. Na mesma linha de raciocínio, temos julgado ilustrativo⁴:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Impossibilidade de a taxa de conservação e serviços de estradas municipais ter como base de cálculo o número de hectares e outros fatores básicos usados para o cálculo do Imposto Territorial Rural.

2. Inconstitucionalidade declarada por esta Corte (Súmula 595).

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

II.2. DO DANO E DA REPETIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

25. A cobrança feita pela Autarquia ré, autorizada por lei editada pelo Município de Jundiaí, causou e causa indisfarçável dano patrimonial aos munícipes, porquanto foram compelidos a pagar taxa **inconstitucional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

25.1. Os lançamentos fiscais realizados são nulos, implicando na impossibilidade de continuidade na sua cobrança e repetição do indébito.

25.2. Assim, os pagamentos realizados devem ser reputados indevidos, devendo a Autarquia ré ser condenada a restituí-los, nos exatos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

II.3. DOUTRINA APLICÁVEL

26. Em conclusão à inconstitucionalidade já analisada, vale apontar outros ensinamentos do já mencionado Mestre em Direito Tributário:

“A propósito, as taxas não podem ter base de cálculo idêntica à dos impostos. É o que didaticamente preceitua o 2º do art. 145 da CF.

...

Conquanto não seja necessária uma perfeita correlação entre o custo da atividade estatal e o montante exigido a título de taxa, deve, no mínimo, haver uma proporcionalidade entre ambas. Queremos com isto destacar que, ao contrário do que acontece com os impostos, as pessoas políticas não podem criar taxas com o fito exclusivo de carrear dinheiro para os cofres públicos. Por igual modo, não lhes é dado manipular abusivamente os serviços públicos ou as diligências que levam ao exercício do poder de polícia, só para incrementar receitas.

...

O valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica.

...

Se não houver equivalência entre o custo da atuação estatal específica e o *quantum* da taxa, o tributo será inconstitucional, por desvirtuamento de sua base de cálculo.”⁵

⁴ idem nota n.º 2

⁵ autor e obra citadas, página 281/282.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

27. Também não se pode descuidar do diferencial entre impostos e taxas, sendo que, como preleciona Alberto Deodato, "na taxa, o custo dos serviços públicos vem repartido segundo o consumo efetivo que cada um faz dos bens públicos. O consumo individual é a base da repartição. No imposto, o consumo individual é uma incógnita, porque o serviço público é geral". (In Manual de Ciência das Finanças, 19ª edição, pág. 51).

28. Vale ainda trazer à colação as lições do Ilustre Aliomar Baleeiro (In Direito Tributário Brasileiro, ed. Forense, pág. 324):

"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou tem a sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos".

29. Na espécie, é lapidar o magistério de Geraldo Ataliba, ao observar que "a constituição (art. 145, II), só admite taxa nos casos de serviços específicos: quer dizer, serviço que não seja geral. Isto é: serviço público propriamente dito (stricto sensu), definido por Celso Antonio como prestação de utilidade material, fruível individualmente pelos administrados, sob regime de direito público. Serviços públicos (lato sensu) gerais (como segurança interna e externa, relações exteriores, legislação, etc.), insuscetíveis de gozo individual, ou de medição, não comportam taxa. Fica claro que o requisito constitucional é que seja possível destacar-se unidades de utilização (o que supõe que o serviço seja divisível, como estabelece a constituição, como condição de remunerabilidade por taxa), para fruição individual pelos administrados. Cada contribuinte deverá pagar na medida da utilização. A divisibilidade exigida constitucionalmente (art. 145, II) permite ao legislador tributário estabelecer unidades de utilização, para medir o consumo de cada contribuinte, permitindo, assim, a constituição desejar repartição do custo total da manutenção do

41
19.627
Ow

Folha n.º 15

Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

serviço por todos os usuários" (In Hipóteses de Incidência Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 153).

30. Neste passo, aproveita-nos, novamente, os ensinamentos do ilustre Roque Carraza no sentido de que "os serviços públicos se dividem em gerais e específicos. Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados uti universi, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade como um todo considerada, beneficiando número determinado (ou pelo menos indeterminável) de pessoa (...). Já os serviços públicos específicos são os prestados uti singuli. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou pelo menos determinável) de pessoas. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica, etc.. Estes, sim, podem ser custeados por meio de **taxas de serviços"** (In Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 243).

II.4. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

31. A falta de divisibilidade do serviço relacionado à TAXA da Lei 171 leva à conclusão da natureza "uti universi" do serviço de manutenção da rede, podendo ser comparada a outras famigeradas taxas que foram julgadas inconstitucionais⁶:

"TAXA - Serviço de **iluminação pública** - Cobrança inadmissível - Prestação "uti universi" de caráter geral, e não específico - Repetição do indébito procedente - Correção monetária devida independentemente de pedido expresso (1º TACivSP) RT 623/116."

⁶ idem nota n.º 2.

42
19.627
CW

Folha n.º 16

Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

"IPTU - LANÇAMENTO - VALOR - LEI - AUSÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCÊNDIO - TAXA - REQUISITO(S) - INOCORRÊNCIA

TAXAS - ILUMINAÇÃO PÚBLICA LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - COMBATE A INCÊNDIO - SERVIÇOS DESPIDOS DO CARÁTER DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO - INVALIDADE. SENTENÇA MANTIDA REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO."

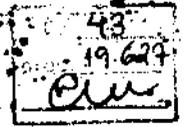
31.1. Ainda no mesmo sentido:

"TAXA - Conservação de vias e logradouros públicos - Cobrança indevida - Uso comum do povo - Ofensa ao princípio da divisibilidade, previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (art. 77, "caput") - Recurso provido - Voto vencedor" (LEX 116/66 - A.C. 400.726-7 - 1º Trib. Alçada Civil - Rel. Carlos Gonçalves).

"A base de cálculo da taxa deverá ser sempre o valor do serviço, real, admissível, para a fixação do montante do tributo devido, levar em consideração elementos estranhos ao dimensionamento ou quantificação da utilização desse mesmo serviço, como o são os pertinentes aos impostos" (1º Trib. Alçada Civil SP - Julgado 98/59).

"TAXA - Conservação de vias e logradouros públicos - Exigência em lugar de impostos gerais - Tributação de imóvel com frente voltada para rua pavimentada - Inadmissibilidade - Recurso não providos.

Por outro lado, conforme se infere dos autos, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos considerada, está sendo exigida em lugar



Foiha n.º 17
Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

dos impostos gerais que abrangem essa finalidade. Estes, sim, e não a taxa, podem incidir sobre a propriedade, conforme o pretendido pela municipalidade local. Em outras palavras, pretende ela tributar contribuinte com taxa, pela simples circunstância de ser proprietário de imóvel urbano, com a respectiva frente volta para a rua pavimentada, o que, evidentemente, é inadmissível, máxime quando se nota a não incidência do requisito da divisibilidade, posto que o serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte é de utilidade geral (uti universi)" (LEX 117/76 - A.C. 405.745-2 - 1º Trib. de Alçada Civil - Rel. Pinheiro Franco).

II.5 - PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

32. O legislador pátrio, ao instituir recentemente a tutela antecipatória, provocou verdadeira revolução nos mecanismos de condução das lides civis, entregando àqueles que batem às portas do Poder Judiciário a possibilidade de obter, desde logo, sem as delongas desnecessárias, as premissas quanto a preservação de seus direitos e interesses.

33. O artigo 12, ~~em~~ 2º, da Lei 7.347/85, em combinação com o disposto no artigo 84, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.078/90, - ensejou a novel redação do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - prevêem a imposição de multa liminar, que, embora exigíveis somente o trânsito em julgado da decisão favorável à pretensão posta em tela, será devida desde o descumprimento da ordem judicial.

33.1. Conforme preleciona HUGO NIGRO MAZZILLI, "o sistema de multas liminares constitui eficiente meio de pressão sobre o devedor, com o fito de obter de imediato a cessação da atividade nociva, pois, embora só posteriormente sejam exigíveis, as multas são computadas desde o dia do descumprimento da ordem judicial". Também enfatiza que "com o advento da Lei n.º 8.952/94, o Código de Processo Civil passou a admitir a antecipação dos efeitos da tutela, em qualquer processo, observado o princípio dispositivo" (grifado, "A DEFESA DOS INTERESSES JURÍDICOS EM JUÍZO", pág. 437).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

34. Assim, exhaustivamente o Autor demonstrou mesmo em sede de análise sumária, ser verossímil o direito alegado, permitindo um cálculo de probabilidade que, ao final, será acolhida a pretensão, isto é, a inconstitucionalidade da legislação que embasa a cobrança da “TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS”.

34.1. Presente, pois, o fumus boni iuris.

35. A demanda se arrastará por meses, até anos, para encontrar a definitiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse tempo, continuando a cobrança da “TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS” causará danos irreparáveis aos contribuintes, principalmente aqueles mais humildes e sem recursos, que no mais das vezes chegam a passar por necessidades financeiras e materiais para poder honrar o pagamento ilegalmente exigido. A cobrança dessa taxa ilegal, juntamente com a conta de água, implica na majoração indevida desta última, podendo levar muitas pessoas a não terem condições de pagamento integral, o que acarreta o corte no fornecimento de água, que é essencial.

35.1. Por outro lado, com o passar do tempo, caso a liminar não seja deferida, terá a Autarquia grande dificuldade para honrar a devolução dos valores indevidos que irão somando-se. Assim, no futuro, poderiam os réus, de forma indevida, instituir outros tributos que permitam honrar seus compromissos, além da majoração indevida das contas de água, com sacrifícios inegáveis à toda comunidade.

35.2. Portanto, presente também o periculum in mora.

36. Assim, encontramos no caso presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, com fulcro no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, requer o Autor a **concessão de mandado liminar, inaudita altera pars**, para que os réus cessem imediatamente a cobrança da “TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

ESGOTOS”, sob pena de pagamento de multa equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos por mês de cobrança, a ser recolhida ao Fundo Estadual de que trata a Lei 7347/85, e sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência.

II.6 - PEDIDOS PRINCIPAIS, PROVAS E VALOR DA CAUSA

37. Sendo inconstitucional a “TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS” na forma instituída, via de consequência não é devida e não pode ser exigida dos munícipes, quer pelo Município que a instituiu, quer pela Autarquia ré, que a arrecada e integra sua renda.

38. Destarte, requer o Autor a **procedência do pedido**, nos seguintes termos e efeitos:

a) a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, "inaudita altera pars", determinando que os réus abstenham-se de cobrar a “TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS”, conforme lançamentos realizados com base na Lei Complementar n.º 171/95, com imposição de multa e sob pena de desobediência, na forma acima postulada, intimando-os por mandado;

b) a **citação dos réus**, na pessoa de seus representantes legais, com a autorização de que trata o art. 172, par. 2º, do Código de Processo Civil, para resposta no prazo legal, anotando-se no mandado que, não sendo contestada a ação, ficarão sujeitos aos efeitos da revelia;

c) a **publicação de edital no órgão oficial**, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

d) ao final, seja a ação julgada procedente, para:

d.1) reconhecer a **inconstitucionalidade** da questionada Lei Municipal nº 171/95 e, por conseguinte, da "Taxa" que criou, declarando nulos os lançamentos da "TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS" realizados com base nessa legislação;

d.2) **proibir os réus da cobrança** dessa "TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS", sob pena de:

- **pagamento de multa** equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos por mês de cobrança indevida, para recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Decreto Estadual n.º 27.070/87; art. 13 da Lei n.º 7.347/85), na conta-corrente n.º 4300074-8, da Agência 248 (Liberdade - Capital) do BANESPA;

- **configuração do crime de desobediência;**

- **dever de reembolsar** aos contribuintes as quantias irregularmente cobradas, com os acréscimos legais;

d.3) condenar os réus à **repetição do indébito** referente à "TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS", arrecadada indevidamente desde FEVEREIRO/96, incluindo todos os lançamentos efetivados com base na Lei Complementar n.º 171/95, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais e de mora, em montante a ser calculado em sede de execução, devendo operar-se a devolução a crédito nas próprias contas de água;

d.4) providenciar a **publicação na imprensa local de aviso ao público**, informando os contribuintes a respeito da condenação judicial na presente lide e a forma de restituição da cobrança indevida, face à aplicação da Lei Complementar n.º 171/95;

d.5) condenar os réus ao **pagamento das custas e despesas processuais.**

42
19.627
CW

Folha n.º 21

Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

39. Requer a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente pela juntada de novos documentos, realização de perícia, depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas.

40. Requer, também, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 87 da Lei n.º 8.078/90.

41. Em se tratando de ação visando a defesa de interesses coletivamente considerados e, desta forma, inestimável, dá à causa para a satisfação do requisito legal o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Jundiaí (SP), 18 de fevereiro de 1999.

Claudemir Battalini

9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO: 0022519/99

Data : 09/04/99 Hora : 12:26:16
14050502

Local de Entrada:

SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

OUTROS ASSUNTOS

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ofício nº 1859

Protocolado nº 16.097/99-MP

Requerente: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407; **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, Assessor Jurídico, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e bastante procuradores, respectivamente funcionários desta Edilidade, responsáveis, junto com a Presidência, pela defesa do Legislativo local, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício 1859, datado de 23 de março do corrente ano - Protocolado nº 16.097/99- MP, em trâmite nessa Egrégia Procuradoria - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 6.700, do Prefeito Municipal, convertido no Projeto de Lei Complementar nº 330, que institui a taxa de manutenção das redes de água e esgotos, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação (o parecer favorável exarado pelo Presidente e Relator da Comissão foi rejeitado); e parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, com um voto contrário, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade, em 21 de novembro de 1995. (docs. anexos).

2. Assim, em face da regular apreciação e aprovação do feito pelo Legislativo, o Chefe do Executivo, na forma da lei, promulgou a Lei Complementar nº 171, de 23 de novembro de 1995. (docs. anexos).

3. Acerca da tramitação diploma legislativo eram essas as informações a serem prestadas.

*



4. No que concerne à Ação Civil Pública proposta pelo digno representante do Ministério Público, temos a argumentar que, quando a questão envolve matéria de natureza tributária, como no caso em tela, a jurisprudência pátria têm se norteado pela ilegitimidade de o Ministério Público assim agir. Nesse sentido, apresentamos notícia de alguns julgados, para embasar esta nossa afirmação:

11009926 – LEGITIMIDADE – CARÊNCIA – MINISTÉRIO PÚBLICO – DIREITO FISCAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL, COLETIVO OU DIFUSO – Ilegitimidade do Ministério Público para obter declaração judicial de ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública exigida pelo município aos contribuintes locais, inexistência de interesse público ou social, coletivo ou difuso, e mesmo de interesse individual indisponível a tutelar, de modo a legitimar a atuação do parquet em benefício dos sujeitos passivos da obrigação tributária correspondente. Confirmação do julgado, que indeferiu a petição inicial, por ilegitimidade ativa do MP para deduzir a pretensão nela formulada. (TACRJ – AC 9927/95 – (Reg. 884-2) – 1ª C. – Rel. Juiz Nascimento A. Povoas Vaz – J. 26.03.1996) (Ementa 42661). *Fonte Consultada: Juris Sintese - Legislação e Jurisprudência - nº 15 - versão jan-fev/99.*

TAXA - Iluminação Pública, limpeza pública, sinistro-bombeiro e conservação de logradouro - Previsão em lei Municipal - Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público visando a suspensão de sua cobrança - Meio inidôneo - Hipótese de ação direta de inconstitucionalidade - substituição da ação inadmissível - Carência decretada - Inteligência do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Extrai-se do julgado: *"Não há como substituir uma ação direta de inconstitucionalidade por uma ação civil pública e, além do mais, comporta esta uma medida liminar, a ser concedida pelo próprio Juiz da Comarca, quando a matéria deve ser conhecida pelo próprio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Desse modo, não é possível fazer sustar a cobrança de taxas, sob o fundamento de que sejam inconstitucionais. MS 177.513.1/2 - 8ª C. - j. 16.12.92 - rel. Des. Fonseca Tavares."* RT 694/ 85 - TJSP.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ilegitimidade ad causam - Interposição de ação civil pública visando a proteção de direitos individuais disponíveis decorrentes de relações tributárias - Inadmissibilidade - Improriedade absoluta da via eleita. Ementa oficial: A ação civil pública é veículo processual imprestável para a proteção de direitos individuais disponíveis. Assim, estando os direitos decorrentes das relações tributárias enquadrados nesta categoria de direitos, deflui a conclusão inexorável da ilegitimidade ativa do Ministério Público, além da absoluta improriedade da via eleita. Ap. 77.020/6 - 2ª Câm. - j. 29.04.1997 - rel. Des. Sérgio Lellis Santiago - DOMG 14.10.1997. RT 748/368 - TJMG

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Interposição para evitar o pagamento de tributos - Inadmissibilidade - Hipótese em que a via eleita funcionaria como verdadeira ação direta de inconstitucionalidade - Beneficiário, ademais, que não seria o consumidor e sim o contribuinte - voto vencido. Ementa Oficial: A ação civil pública não pode ser utilizada para evitar o pagamento de tributos, porque, nesse caso, funcionaria como verdadeira ação direta de inconstitucionalidade; ademais, o beneficiário não seria o consumidor, e sim o contribuinte, categorias afins, mas distintas. Ementa do voto vencido, pela Redação: O Ministério Público é parte legítima para interpor ação civil pública visando

*

f sp 2
SG



a suspensão de pagamento de tributo, pois embora versando sobre interesse individual, se visualizado em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, transcende a esfera dos interesses puramente individuais, passando a constituir interesse da coletividade, impondo-se a proteção por via de instrumento processual único e de eficácia imediata. Resp 113.326/MS - 2ª T. - j. 17.11.1997 - rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler - DJU 15.12.1997. RT 749/233 - STJ

TAXA - Iluminação pública - Ação civil pública - Interposição pelo Ministério Público com o intuito de impedir que o Município efetue a cobrança - Ilegitimidade *ad causam* - Ausência de interesses difusos e coletivos nas relações tributárias - Hipótese, ademais, de serviço *uti singuli* - Interpretação do art. 129 da CF e art. 79, II e III, do CTN. Ementa da Redação: O Ministério Público, conforme disposto no art. 129 da CF, não tem legitimidade *ad causam* para interpor ação civil pública com o intuito de impedir que a Municipalidade efetue a cobrança de taxa de iluminação pública, uma vez que as relações tributárias não podem ser qualificadas como de interesses difusos ou coletivos, mesmo porque, de acordo com o art. 79, II, e III, do CTN, a hipótese de incidência e o fato gerador desse tributo referem-se a serviço *uti singuli* de marcada individualidade. AgIn 755.346-0 - 4ª Câm. - j. 05.11.1997 - rel. Juiz Octaviano Santos Lobo. RT 751/288 - 1º TACivSP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Interposição pelo Ministério Público visando a cessação definitiva da cobrança de tributo - Ilegitimidade *ad causam*, pois trata-se de interesse individual disponível - Voto vencido. Ementa da Redação: O Ministério Público é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação civil pública visando a cessação definitiva da cobrança de tributo, pois, nesse caso, ainda que reconhecida a homogeneidade decorrente de idêntico substrato fático, o que existe são interesses meramente individuais, e não são indisponíveis. Ementa do voto vencido, pela Redação: O Ministério Público tem legitimidade para interpor ação civil pública visando a cessação definitiva da cobrança de tributo, pois, não obstante individuais os interesses de cada contribuinte, são homogêneos, tendo em vista a origem comum, e relevantes socialmente, eis que atingem grande número de pessoas. Ap. 694.386-0 - 12ª Câm. - j. 28.08.1997 - rel. Juiz Campos Mello. RT 756/234 - 1º TACivSP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Ministério Público - Interposição visando a suspensão do pagamento de tributos municipais - Ilegitimidade *ad causam* - Impossibilidade da utilização da via especialíssima para a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis de contribuintes. Ementa da Redação: A proteção a direitos individuais homogêneos pela via especialíssima-da ação civil pública só é justificável no âmbito das relações de consumo e não das oriundas de direito tributário. Assim, falece legitimidade ao Ministério Público para interpor a ação visando a suspensão do pagamento de tributos municipais, pois tal interesse insere-se na esfera de direitos disponíveis do contribuinte. AgIn 789.963-6 - 12ª Câm. - j. 25.06.1998 - rel. Juiz Campos Mello. RT 760/273 - 1º TACivSP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Defesa de interesses individuais homogêneos - Inadmissibilidade - Ação coletiva que visa somente a proteção das relações de consumo - Inteligência da Lei 7.347/85. Ementa Oficial: Quando a Lei 7.347/85 faz remissão ao Código de Defesa do Consumidor, pretende explicitar que os interesses individuais homogêneos só se inserem na defesa de proteção da ação civil, quanto aos prejuízos decorrentes da relação de consumo entre aqueles e os respectivos



consumidores. Vale dizer: não é qualquer interesse ou direito individual que repousa sob a égide da ação coletiva, mas só aquele que tenha vinculação direta com o consumidor, porque é a proteção deste o objetivo maior da legislação pertinente. Resp 97.445-SP - 1ª T. - j. 10.12.1996 - rel. Min. Demócrito Reinaldo - DJU 10.03.1997. RT 741/233 - STJ

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ilegitimidade *ad causam* - propositura de ação civil pública visando alterar procedimentos administrativos de cobrança e reajuste de tarifas, bem como devolução aos contribuintes dos tributos recolhidos - Inadmissibilidade.
Ementa Oficial: O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação coletiva ou ação civil pública visando alterar procedimentos administrativos de cobrança e reajuste de tarifas públicas. Da mesma maneira, o órgão ministerial não possui legitimidade para requerer, como substituto processual, a devolução dos tributos recolhidos pelos contribuintes, por tratar-se, no caso, de direito individual disponível. Ap. 71.256/2 - 2ª Câm. - j. 19.11.1996 - rel. Des. Sérgio Lellis Santiago - DJ 28.04.1997. RT 742/357

Jundiaí, 7 de abril de 1999

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061

Dr. FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico
OAB/SP 131.522

EXPEDIENTE

ns. 52
proc. 19.627
@ur



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO MUNICIPAL
ÓRGÃOS SUPERIORES DE JUNDIAÍ

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01014-9009 JAN 01 17 25 19

PROTOCOLLO GERAL

São Paulo, 04 de janeiro de 2001.

Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 171/95; dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, a seguir, as informações solicitadas.

Ofício n.º 40/2001 - mbs
Processo n.º 063.346.0/0
Recte.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

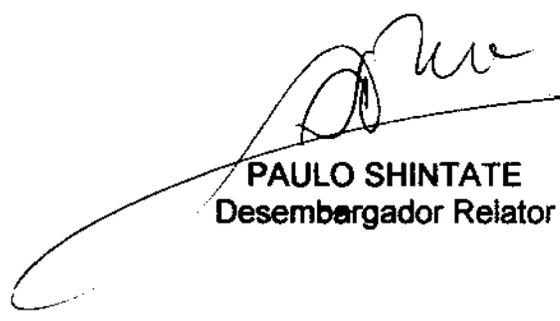


PRESIDENTE
22/01/2001

Senhor Presidente

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



PAULO SHINTATE
Desembargador Relator

Ao Exmo. Senhor
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador

Paulo Shintel

São Paulo, 24 de *novembro* de *2000*.

Eu, *Job*, Esc. subsc.

Proc. nº 63.346-0

R. despacho de fis 141

MARCIA DAHER JANZ
Escrivã-Chefe
DEPRO

*Verifico que a Casa
Legislativa fez avançar a
lei impugnada no preterito
ainda informando*

*Seuete se informou
à Câmara Municipal de
Juiz de Fora encaminhando as
cópia de emenda e assentando
o prazo de 30 dias contados do
recebimento do pedido.*

Job

SECRETARIA DE JUSTIÇA
12 DEZ 2000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo

RECEBIDO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
18/01/2000

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,
no exercício da atribuição prevista no artigo 116, inciso VI, da Lei
Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em
conformidade com o disposto nos artigos 125, §2º, e 129, inciso IV, da
Constituição Federal, e artigos 74, inciso VI, e 90, inciso III, da
Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o contido no
protocolado anexo (PGJ nº 16.097/99), vem, respeitosamente, promover
perante esse Colendo Tribunal de Justiça a presente **AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Complementar nº 171, de 23 de
novembro de 1.995, do Município de Jundiaí, que "*institui a taxa de
manutenção das redes de água e esgotos*", pelos motivos e fundamentos a
seguir expostos:

SH 346.000

I. A Lei Complementar nº 171/95, do Município
de Jundiaí, estabelece:

" Art.1º - Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva
ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

03
4

sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.

Art.2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art.3º - A taxa de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, desses serviços.

Art.4º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo único - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei complementar.

Art.5º - O custo despendido com a atividade de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único - Será estabelecida a taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 (dez) metros cúbicos de água.

.....”

O parágrafo único do artigo 4º, supra transcrito, refere-se a “*critérios especificados nesta lei complementar*”, integrando

17/627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

04
D

este diploma legal o ANEXO I, constituído por tabela com a “*divisão dos custos de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos*”, estabelecendo valores para faixas de consumo por metros cúbicos (m³) de água em razão da testada, em razão do consumo de água e em razão da coleta de esgotos. Esta “*divisão de custos*” contida no ANEXO I abrange ainda três categorias (domiciliar, comercial e industrial), com valores distintos para cada uma.

2. Referido diploma legal, como se verá, afronta o artigo 160, inciso II, e seu §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que incorporam expressamente princípios constitucionais tributários limitadores da autonomia das entidades políticas, consagrados no artigo 145, inciso II, e §2º, da Carta Magna, de atendimento obrigatório pelos municípios, por força do artigo 144 da Constituição Estadual. E estabelece a Constituição Estadual:

“Artigo 160- Compete ao Estado instituir:

.....
II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
.....

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos”.

1967



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, é incontroverso que, pela Constituição Federal, os municípios integram a federação e têm garantida sua autonomia, atendidos os princípios estabelecidos na Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado (artigo 29, CF). E essa autonomia é revelada pela competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre outras (artigo 30, CF).

4. Mas a competência tributária dos Municípios - consubstanciada na capacidade de instituir tributos - encontra limite nas normas da Constituição Federal referentes ao Sistema Tributário Nacional (artigo 145 e seguintes, CF), que envolvem princípios incontornáveis, dentre os quais as regras matrizes dos tributos.

De fato, mesmo reconhecendo que a Constituição Federal não criou tributos, é certo que, além de discriminar competências, ela traça a "*norma padrão de incidência*" de cada um dos tributos que podem ser criados pelos entes federativos. Em outras palavras, a Constituição Federal, no artigo 145, ao conferir às pessoas políticas competência para que instituam impostos, taxas e contribuições de melhoria, classifica juridicamente os tributos, traçando o modelo de cada um deles e vinculando o legislador ordinário. A respeito, ensina **Roque Antonio Carrazza**:

"A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a *norma padrão de incidência* (o *arquétipo genérico*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

06
S

a *regra matriz*) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a *hipótese de incidência possível*, o *sujeito ativo possível*, o *sujeito passivo possível*, a *base de cálculo possível* e a *aliquota possível*, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à *norma padrão de incidência* do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital) enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional" (Curso de Direito Constitucional Tributário, 8ª edição, p. 275).

E, como visto, a **regra matriz constitucional** (art. 145, II, CF; artigo 160, II, Carta Estadual) fixa como hipótese de incidência uma **atuação estatal** (poder de polícia ou serviço específico e divisível), **direta e imediatamente referida ao obrigado** (cf. Geraldo Ataliba, *Hipótese de Incidência Tributária*, 2ª edição, p.164).

5. Assim, a taxa é modalidade de tributo que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente destinada ao contribuinte. Neste sentido, ressalta José Afonso da Silva: "*O fato gerador da taxa é uma situação dependente de atividade estatal: o exercício do poder de polícia ou a oferta de serviço público ao contribuinte*" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 11ª edição, p.645).

6. Daí que a atuação estatal - hipótese de incidência das taxas - pode consistir em um serviço público ou em um ato de polícia, donde se conclui que o nosso sistema constitucional prevê taxas de serviço e taxas de polícia. E **taxas de serviço**, por definição constitucional, são as cobradas pelo Poder Público "*pela utilização, efetiva*

Adilson



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

07
2

ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

7. Por outro lado, serviço público, segundo **Celso Antonio Bandeira de Mello**, “é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público” (Curso de Direito Administrativo, 7ª edição, p.399). A par disso, também não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa, mas apenas o serviço público específico e divisível, como definido constitucionalmente, em contraste com o serviço público geral e indivisível, este passível de tributação apenas pela via do imposto. É o que ensina o citado **Roque Antonio Carrazza**:

“Os serviços públicos gerais, ditos também *universais*, são os prestados *uti universi*, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança pública, de diplomacia, de defesa externa do País, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxas, mas sim das receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos.

Já os serviços públicos específicos, também chamados de *singulares*, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de *divisibilidade*, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica, etc. Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviço” (ob. cit., p.289/290).

Of
/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido **Hely Lopes Meirelles**, ao esclarecer que os serviços públicos ou de utilidade pública podem ser administrativos, gerais, específicos, divisíveis e indivisíveis, compulsórios e facultativos, ressaltando que:

“Serviços gerais ou ‘uti universi’: são os que atendem a toda a coletividade, sem usuários determinados, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços destinam-se indiscriminadamente a toda a população sem que se erijam em direito subjetivo individual de qualquer administrado à sua fruição particular, ou privativa de seu domicílio, de sua rua ou de seu bairro. Daí por que tais serviços devem ser mantidos por impostos (tributo geral) e não por taxa ou tarifa (remuneração específica do usuário).

Serviços individuais ou ‘uti singuli’: são os prestados ou postos à disposição de usuários determinados, que os fruirão individualmente, mediante remuneração, tais como o telefone, a coleta de lixo, a energia elétrica, gás e água domiciliares. Esses serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção por todos aqueles que se encontram na área de sua prestação ou fornecimento, e satisfaçam às exigências regulamentares. São serviços de utilização individual e mensurável, e geralmente facultativos, pelo quê devem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço público) e não por imposto.

.....
Serviços divisíveis: são os suscetíveis de utilização mensurável, separadamente, para cada um de seus usuários, como o telefone, o gás, a energia elétrica e a água domiciliares.

Serviços indivisíveis: são os que, uma vez instalados, atendem a toda a coletividade indistintamente, sem admitir utilização particular e especial de qualquer indivíduo ou empresa, como é o calçamento, a iluminação pública, a rede de águas pluviais, etc.” (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, p.255/256).

Handwritten signature or mark at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

8. Diante disso, inegável a conclusão de que a Lei Complementar nº 171/95, do Município de Jundiaí, é inconstitucional ao instituir *“taxa para conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto”*.

9. De fato, a prestação do serviço objeto da indigitada lei - *conservação, manutenção e reparo das redes públicas de fornecimento de água e de coleta de esgoto* - não está diretamente referida a alguém. A rede pública de água e de esgoto não beneficia apenas os moradores de uma rua por ela servida e nem é implantada apenas para isso, tratando-se de questão relativa à saúde e higiene pública, cuja responsabilidade é do Poder Público. A respeito, o sempre lembrado **Hely Lopes Meirelles** salienta que *“as obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições específicas do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular”*, ainda observando que as redes de fornecimento de água e de coleta de esgoto constituem obra pública, na classificação de equipamento urbano (ob. cit., p.262 e 307). Tratando-se de equipamento urbano de interesse da saúde pública e de utilidade geral, seu custo e manutenção devem correr à conta dos impostos gerais, e não a cargo de contribuintes especiais

10. Por outro lado, como visto, não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa, mas apenas o serviço público específico e divisível, ou seja, aquele de utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

individual e mensurável, o que se vislumbra no caso de fornecimento domiciliar de água potável e de coleta de esgotos, não porém na manutenção da rede pública de água e esgotos.

Não basta, portanto, que a lei instituidora da taxa afirme que está prestando um serviço público específico e divisível ao contribuinte. É imprescindível que se possa identificar o contribuinte em face do benefício prestado pelo serviço público, quantificando-se o benefício em relação a cada contribuinte. Nesse sentido decidiu o Supremo Federal que *“o benefício especial objetivo, mensurável, é condição essencial para que o tributo seja conceituado como taxa”* (RDA, vol.110/212, Rel. Min. Luiz Gallotti). E, se *“não é possível individualizar o serviço, não atende ele aos requisitos constitucionais imprescindíveis para que possa ser exigida a taxa de iluminação. Falta, na verdade, o requisito constitucional para que se admita a constitucionalidade da cobrança”* (“Taxa de Iluminação”, Regis Fernandes de Oliveira, in RDP vol.79/195).

11. Patente, desta forma, o conflito da taxa em exame com o conceito constitucional desse tributo, só admissível para *“serviços públicos específicos e divisíveis”* em relação ao usuário-contribuinte.

12. Outra inconstitucionalidade ainda reside na indigitada lei do Município de Jundiaí. De fato, como deixa claro o texto constitucional (artigo 145, II, CF; e artigo 160, II, da Constituição Estadual), o fundamento jurídico da taxa está na atividade estatal dirigida ao contribuinte, tratando-se, portanto, de um instrumento de custeio desta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

atividade. Assim, a **base de cálculo** de cálculo da taxa é uma dimensão da própria atividade estatal: custo, valor ou outra grandeza qualquer da própria atividade (cf. **Geraldo Ataliba**, ob. cit., p.168). Acerca da matéria, ainda ensina **Bernardo Ribeiro de Moraes** que *"a taxa deve ter base de cálculo específica, própria de taxa, isto é, ligada ao fato gerador da respectiva obrigação, que consiste numa atuação estatal dirigida ao obrigado"*,

quando que, em consequência, a taxa não pode:

"a) ter a mesma base de cálculo que sirva para a cobrança de impostos. A taxa não pode, assim, ter como base de cálculo bases econômicas de imposição, tais como o valor do patrimônio, a renda, o preço, etc., elementos ligados à pessoa do obrigado. Em se tratando de taxa, afirma **ALFREDO AUGUSTO BECKER**, 'unicamente o valor do serviço estatal ou coisa estatal poderá ser tomado como base de cálculo';

b) ser um adicional ao valor do imposto, fato que redundaria em ter a mesma base de cálculo do imposto" (Compêndio de Direito Tributário, 1ª edição, p.278).

13. Não pode integrar a base de cálculo das taxas uma circunstância estranha à atuação estatal pois, sendo o fato gerador das taxas uma situação dependente apenas da atividade estatal, o critério para a determinação do *quantum debeatur* (dimensão do tributo) só pode ser uma ordem de grandeza relacionada com aquele fato gerador. Para o citado **Geraldo Ataliba**, a base de cálculo (por ele denominada "base imponible") é um atributo do aspecto material da hipótese de incidência de um tributo, sendo o aspecto material *"a própria descrição dos aspectos substanciais ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte"* (ob. cit., p.111 e 114).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

12
D

14. Mas como se vê pela norma municipal em pauta, acima transcrita, a base de cálculo da taxa impugnada, nada tem a ver com o custo da atividade estatal que lhe deveria dar origem. Realmente, deixa claro o artigo 5º e seu parágrafo único, que o custo deve ser dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, estabelecendo-se ainda uma taxa mínima na proporção de consumo equivalente a 10 (dez) metros

Também o ANEXO I da indigitada lei complementar, que prevê a distribuição do custo do serviço de manutenção das redes, considera faixas de consumo (m³) em razão da testada do imóvel, do consumo de água e da coleta de esgotos, com diferentes valores conforme estejam os imóveis enquadrados na categoria domiciliar, comercial ou industrial.

15. Ao considerar como base de cálculo destas taxas circunstâncias estranhas à atividade estatal, a lei em tela descaracteriza o tributo e agride sua regra matriz constitucional. E, conforme adverte **Aliomar Baleeiro**:

“Se o conceito de taxa, expressamente previsto no art.18, I, da Constituição, não for fielmente acatado pelos legisladores e tribunais, arruinar-se-á o sistema de separação de receitas que o constituinte delineou...” (Direito Tributário Brasileiro, 4ª edição, p.293).

16. Portanto, a base de cálculo é a grandeza do fato gerador, é a sua medida numérica. Por isso, “o fato gerador é decisivo para a definição da base de cálculo do tributo, ou seja, daquela grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica a alíquota para obter o quantum a pagar. Essa base de cálculo tem que ser uma circunstância inerente ao fato gerador, de modo a afigurar-se como sua verdadeira e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

12
S

“*idêntica expressão econômica*” (cf. Amílcar Falcão, Fato Gerador da Obrigação Tributária, p.137/138).

No presente caso, há absoluta incompatibilidade entre fato gerador (utilização efetiva ou potencial da rede pública de água e esgotos) e base de cálculo (consumo de água, coleta de esgotos e testada do imóvel).

17. De se notar, outrossim, que o consumo de água e a coleta de esgotos já são tributadas mediante taxa específica, tanto que a indigitada lei, em seu artigo 6º, determina que “*aplicam-se à presente taxa todas as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto*”. Assim, o consumo de água e a coleta de esgotos não podem ser adotados como critério para cobrança de nova taxa, agora de manutenção das redes públicas de água e de esgoto. Por outro lado, a medida de um imóvel já integra a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, não podendo o proprietário do imóvel ser prejudicado por essa circunstância, verificando-se neste ponto ofensa ao §2º do artigo 160, da Constituição do Estado de São Paulo que, como se viu, determina que as “*taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos*”. E neste passo convém observar que, ainda seguindo a lição de **Bernardo Ribeiro de Moraes**, “*a limitação, para a determinação do ‘quantum’ da taxa, se encontra no próprio conceito de taxa, espécie tributária autônoma. Qualquer tributo com base de cálculo idêntica à de um imposto constitui um adicional do próprio imposto. A vedação constitucional não existe apenas em relação a bases de cálculo de impostos existentes, abrangendo, também, qualquer base de cálculo de imposto inexistente, mas que possa ser criado. A base de cálculo da taxa*

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

14
10

deve ser típica, não podendo ser idêntica à base de cálculo de imposto, como determina a Constituição” (ob.cit., p.278/279).

18. Em síntese, flagrante a inconstitucionalidade da lei em questão ao criar uma taxa referente a uma atuação estatal que não está direta e imediatamente referida ao obrigado, e nem é relativa a serviço específico e divisível, reforçando-se a eiva de inconstitucionalidade ao estabelecer como base de cálculo fato indiferente a qualquer atividade estatal e própria de imposto (como é o caso da testada do imóvel do contribuinte) ou fatos (consumo de água e de coleta de esgoto), que já constituem base de cálculo de outra taxa.

19. Diante do exposto, requieiro a Vossa Excelência que seja determinado o processamento desta **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, colhendo-se as informações pertinentes, sobre as quais manifestar-me-ei oportunamente, vindo a final ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 171/95, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 20 de abril de 1.999


LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Proc. 19.627

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 52).

Diretora Legislativa
22/01/2001



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

Processo nº 063.346-0/0
(ADIN)

PT-JUNDIAI-SP-012006 (15/02/2001-13:50:42-62)UNIB

A Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Vereadora Ana Tonelli, por seus procuradores, vem à presença de V. Ex^a., nos termos do Ofício nº 40/2001 - mbs, prestar **INFORMAÇÕES** aos termos da ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 171/95, proposta pelo Procurador Geral de Justiça, acompanhada das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

DO PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE ORGÂNICO-FORMAL

1. O Projeto de Lei nº 6700, do Prefeito Municipal, convertido no Projeto de Lei Complementar nº 330, que institui taxa de manutenção das redes de água e esgotos, contou com parecer pela legalidade (lato senso) da Consultoria Jurídica da Casa; parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação (o parecer do relator foi rejeitado); e parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (houve um voto contrário), havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade, aos 21 dias do mês de novembro de 1995 (docs. anexos).



2. Assim, com a regular apreciação e aprovação do feito pelo Legislativo, o Chefe do Executivo, na forma da lei, promulgou a Lei Complementar nº 171, de 23 de novembro de 1995 (docs anexos).

3. Sob o enfoque orgânico-formal, eram as informações a serem prestadas.

DA QUESTÃO DE FUNDO. DA LEGALIDADE DA MATÉRIA TRATADA NO PROJETO. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Numa só penada podemos asseverar, em abono à legalidade da lei municipal, ora impugnada, que a conservação das redes de esgoto não é obra pública, mas serviço público – passível, portanto, de constituir fato gerador da cobrança de taxa.

5. Neste sentido, o V. aresto do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inserto na Revista dos Tribunais, vol. 646, pág 216 (juntamos cópia de inteiro teor):

TAXA - Conservação de rede de água e esgoto - Viabilidade da cobrança - Fato gerador - Serviço Público e não obra pública.

A conservação das redes de água e esgoto não é obra pública, mas, sim, serviço público. Cabível, portanto, a cobrança através de taxa.

(Red.)

(STF - RE 112.339-7 - SP - 1º T. - j. 23.03.89 - Rel. Min. Sidney Sanches - DJU 10.08.89).



6. E no corpo do V. Aresto, há a transcrição do V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal a quo, cujo excerto transcrevemos, por elucidativo ao caso *sub judice* (no sentido de gizar o cabimento da cobrança da taxa):

"Ora, entende a melhor doutrina, o simples serviço de água e esgoto, prestado ou posto à disposição do contribuinte, é causa jurídica da taxa de água e esgoto. Tal tributo nada tem a ver com o consumo de água por parte de qualquer pessoa, como assinala Bernardo Ribeiro de Moraes, destacando que a mencionada taxa é devida em razão da utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços de instalação e manutenção de água e esgotos (*Doutrina e Prática das Taxas*, Ed. RT, 1976, p. 153)

No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial e doutrinário trazido à colação pela apelante, que destacou o equívoco da r. sentença, quando não observou o fato gerador da discutida taxa não é a existência da rede de água e esgotos, mas a existência do serviço de conservação dessas redes. De certa forma, há semelhança de hipóteses entre o caso dos autos e o serviço de conservação de estradas de rodagem, que pode ser taxado, desde que observados os critérios legais adequados no tocante à base de cálculo.

Por outro lado, não há violação a princípio constitucional ou a dispositivo do Código Nacional Tributário, na forma como é lançada a taxa em questão, que é prevista na legislação municipal pertinente, como demonstrou a apelante (...)"

[Signature]

[Signature]



7. No mesmo sentido: STF, RE nº 115.561, Relator Ministro Carlos Madeira, j. 18.03.1998, Recorrente: Sociedade Bandeirantes de Terrenos Ltda., Recorrido: Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Sorocaba (SAEE).

DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

8. E mais, além do fato de a edição da presente lei representar **lídimo exercício da competência tributária municipal**, se observa que estão presentes na lei vulnerada, todos os elementos conformadores da norma padrão do tributo (sujeito ativo, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota).

DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE. DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO.

9. A manutenção, conservação e reparo das redes de água e esgoto caracteriza-se por ser um serviço público (cf. STF – RE 112.339-7 – SP – 1ª T. – j. 23.03.89 – Rel. Min. Sidney Sanches – DJU 10.08.89), passível, portanto, de ser custeado mediante taxa.

10. Tal colocação preliminar se faz para gizar que tal mister não se confunde com o serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, igualmente passível de ser custeado por taxa, bem como para repisar que se trata de serviço divisível (*uti singuli*).

11. De qualquer sorte, em nosso sentir, a procedência da presente ação representará verdadeira "vitória de Pirro", porquanto o custo do **serviço de manutenção das redes**, deverá ser repassado ao consumidor da mesma forma (v.g., será computado no custo genérico do fornecimento de água e coleta de esgoto).

Sub

PR



Estes são os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a edição da lei municipal, ora guerreada.

Estas são as informações que submetemos à apreciação de Vossas Excelências.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira – Consultor Jurídico Interino
OAB/SP nº 85.061

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro - Assessor Jurídico
OAB/SP nº 131.522

23
19.62

em dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho, e per normas e condições de trabalho, e essas hipóteses não dizem respeito a questões processuais, mas, como observa Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, t. IV/276 e ss., 2.ª ed.), são os casos, ou melhor, as matérias (Pontes de Miranda alude a assuntos) sobre os quais a sentença normativa poderá estabelecer normas ou condições de trabalho: "... a lei deixa à justiça a elaboração de regras sobre certos assuntos e de cláusulas de ordem negocial, de modo que — por explícita regra jurídica constitucional — se reconhece que a Justiça do Trabalho edita regras jurídicas (imperativas; dispositivas; ou interpretativas dos negócios jurídicos, não das leis) e regras dos negócios, nos casos (isto é, assuntos) especificados em lei".

Não vejo, assim, como a extensão da eficácia da sentença normativa aos empregados que vierem a integrar uma categoria profissional, em matéria prevista em lei (reajustamento salarial), viole o disposto no § 1.º do art. 142 da CF.

2. Por outro lado, tem razão o eminentemente Relator quando acentua que, se o art. 12 da Lei 6.706/79 não for entendido como abrangência de sentença normativa ou de convergência coletiva, não há possibilidade de conflito com o art. 170, § 2.º, da EC 1/69, estabelecendo-se, assim, tal conflito somente entre a interpretação extensiva dada a esse dispositivo legal pelo aresto recorrido e a citada norma constitucional.

E essa interpretação extensiva é realmente violadora do referido art. 170, § 2.º, uma vez que esse dispositivo visa — como tem salientado a doutrina — a evitar a concorrência desigual da entidade ligada ao Poder Público com as empresas privadas da mesma área de atividade.

3. Em face do exposto, acompanho o voto do eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DE ATA — RE 112.242-1, PA, rel. Min. Octávio Gallotti, recorre.: Raimundo Edmir Ossina Amaral (advvs.: Ulisses Borges de Resende e outros), receda.: Empresa de Navegação da Amazônia S/A — ENASA (advvs.: Victor Russomanno Júnior e outros).

Decisão: Pediu vista o Min. Moreira Alves, depois do voto do Min. Relator que conhecia e dava provimento ao recurso. Plenário 9.11.88.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Votou o Presidente. Plenário, 27.4.89.

Presidência do Sr. Min. Néri da Silveira. Presentes os Srs. Mins. Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Paulo Brossard. Procurador-Geral da República o Dr. José Paulo Sepúlveda Perence.

TAXA — Conservação de rede de água e esgoto — Viabilidade da cobrança — Fato gerador — Serviço público e não obra pública.

A conservação das redes de água e esgoto não é obra pública, mas, sim, um serviço público. Cabível, portanto, a cobrança através de taxa. (Red.)

TRIBUTO — Regulamentação — Lei Municipal que, instituindo aquele, delega a fixação desta a regulamentação — Inanabilidade — Indispensabilidade de que, além de ser ele por lei instituído, seja também, por lei definido o fato gerador, fixadas a alíquota e a base de cálculo, além de determinado o sujeito passivo — Ofensa aos arts. 153, § 2.º, da CF e 97, II, III e IV, do CTN, bem como ao princípio da legalidade reconhecida — Recurso extraordinário provido para julgar procedente a ação anulatória de débito fiscal — Inteligência do art. 119, III, "a" e "c", da CF.

Se a criação de tributo decorre de lei, mas sua regulamentação é delegada a regulamentação, tal procedimento matiere, sem dúvida, os preceitos dos arts. 153, § 2.º, da CF e 97, II, III, IV, do CTN.

Sim, de conformidade com o princípio da legalidade, não basta a instituição do tributo por ato legislativo. É indispensável que por lei seja definido o fato gerador, fixadas a alíquota e a base de cálculo, além de determinado o sujeito passivo. Se tais requisitos não constarem da lei, de nada vale a só criação do tributo.

Emenda oficial: Torna de conservação de redes de água e esgoto. Ação anulatória de débito fiscal. Inprocedência na instância de origem. RE, pelas letras "a", "c" e "d" do art. 119, III, da CF 67/69. Tendo sido prequestionados os temas constitucionais (arts. 18, I, II e § 1.º, I, 153, §§ 2.º e 29 da CF 67/69) invocados, também, §§ 2.º e 29 da CF 67/69).

o preavencimento indevido de norma municipal, contida em face da Constituição e de lei federal, o RE, no caso, comporta conhecimento e provimento, para se restabelecer a sentença de 1.º grau. Precedente do STF.

RE 112.539-7 — SP — 1.ª T. — 1.28.5.89 — rel. Min. Sydney Sanches — DJU 10.8.89.

ACORDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos: Acordam os Ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 1989 — MO-REIRA ALVES, pres. — SYDNEY SANCHES, relator.

RELATORIO — O Sr. Min. Sydney Sanches: 1. O ilustre Juiz José Osório de Azevedo Junior, Vice-Presidente do egrégio 1.º TACIVSP, ao indeferir o processamento do presente recurso extraordinário, assim fundamentou sua decisão a fls. 200/202:

1. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, oriundo de "taxa de conservação de redes incidentes sobre terceiros", julgada procedente no Juízo de 1.º grau (fls. 134 e 135).

Subtraiam os autos para reexame necessário, juntamente com recurso voluntário da ré.

Acordou a E. 3.ª Câmara, por violação unânime, em dar provimento aos recursos para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência (fls. 174-176).

Opôs a apelada embargos de declaração, rejeitados a unanimidade de votos (fls. 182 e 183).

Pretende a autora a abertura da via extraordinária, fundando-se no art. 119, III, "a" e "c", da CF. Alega negativa de vigência aos arts. 18, I, II e § 1.º, 19, I, 153, §§ 2.º e 29 da Lei Maior, 9.º, 77 a 79 e 97 do CTN. Aduz não estar obrigada ao uso dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos. Assevera caracterizar obra e não serviço a conservação da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto. A título de argumentação, aduz configurar serviço não específico e indispensável. Expõe estar a lei

municipal, fundamentadora da exigência, em desacordo com critérios constitucionais e legais, vez que deixa de fixar fato gerador, alíquota e base de cálculo, não comina penalidade e delega tais fixações a regulamentação. Sob o enfoque da letra "c", diz ter o v. acórdão recorrido julgado válida a Lei 1.590/65 do Município de Sorocaba e atos do governo local, contestados em face da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Argui relevância da questão federal. Intimado, deixou o recorrido de oferecer impugnação (fls. 198).

2. A pretensão desmerece amparo.

Incide na espécie o veto do art. 325, 4º VIII, do RISTF. O valor da causa (Cr\$ 342.000) é inferior à alçada regimental para decisões divergentes (Cr\$ 4.858.800), considerada a data do ajustamento (8.6.84).

Não se vislumbra ofensa ao texto constitucional.

Com efeito, ao entender ser a taxa objeto da lide devida em razão da utilização potencial, pelo contribuinte, dos serviços de manutenção do sistema de água e esgoto, julgando improcedente a ação, a d. Turma julgadora apitou por inteiro os preceitos estabelecidos no art. 18, I, II e § 1.º da Lei Maior, bem como atendeu aos princípios da reserva legal e da anterioridade, estatulados nos arts. 19, I e 153, §§ 2.º e 29, da Carta Magna.

Atasada a assertiva de ofensa à Constituição e ausentes as demais hipóteses ressalvadas no caput do aludido dispositivo regimental, recai o óbice apontado, tornando-se desnecessária a análise da alegada negativa de vigência à lei ordinária (RE 95.539-1 — RTJ 103/819).

3. Ante o exposto, cai por terra o fundamento da letra "c", à luz da Súmula 285.

4. Indefiro, portanto, o processamento do recurso extraordinário.

5. Processa-se a arguição de relevância.

2. Acrescento que a arguição de relevância da questão federal foi rejeitada, pelo E. Conselho, mas o recurso acabou suscitando, devidamente processado, porque provido, pelo Relator, para melhor exame.

1. RT 571/250.

o agravo de instrumento oposto ao indeferimento (fls. 217 e ss.).

3. Nesta instância, o Ministério Público federal, em parecer da Ilustre Procuradora da República Dra. Edylicia Tavares Nogueira de Paula, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral Dr. Mauro Leite Soares, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos seguintes (fls. 256-257): "Taxa municipal de conservação de rede e instalações de água e esgoto. Inconstitucionalidade e negativa de vigência de lei federal comprovadas. Recurso que deve ser conhecido e provido".

I — DOS FATOS

Empresa de Transportes CPT Ltda. propôs ação anulatória de débito fiscal relativo à Taxa de Conservação de Redes Incidentes sobre Terrenos, exercício de 1983, contra Serviço Autônomo de Água e Esgoto — SAAE, em Sorocaba-SP.

S. Exa., o Juiz *a quo*, julgou-a procedente, decisão esta modificada pelo Tribunal local.

Inconformada, recorre, extraordinariamente, a autora, com fundamento no art. 119, III, "a" e "c", da CF.

II — DO DIREITO

O cerne da questão está em se conceituar conservação de instalação de rede de água e esgoto como *serviço* ou como *obra*.

A SAAE presta serviço de fornecimento de água e esgoto no Município de Sorocaba, para cuja manutenção cobra uma taxa de consumo e utilização. Este é, portanto, um serviço público, específico e divisível, posto à disposição do contribuinte, que pode usá-lo ou não; nos termos do art. 18, I, da CF, é suscetível de ser tributado por taxa.

A conservação da rede de instalações, parcerias constituir obra que beneficia toda a coletividade. Vale a pena transcrever trecho da petição de fls. 144-150: "4. Quem faz conservação de obra (pública ou privada), *executa obra de conservação*. Não presta serviços de conservação. Os serviços são os meios utilizados para atingir o resultado. Este consiste na obra, que pode ser de instalação, extensão ou simples conservação. Os serviços necessários à execução da obra tanto existem quando se instala, como quando se conserva aquilo

que já se instalara anteriormente. Os serviços são prestados pelos homens, isolada ou coletivamente considerados. São os funcionários da ré, seus empregados, ou aqueles por ela contratados que prestam (a ela ré) os serviços de instalação ou de conservação. E como o pedreiro que, contratado pelo proprietário, edifica um prédio, ou simplesmente faz reparos ou ajustes na edificação já concluída. Ele, pedreiro, presta serviços; o proprietário realiza uma obra, seja de criação seja de manutenção do já criado.

5. A apelante, portanto, não presta serviços de conservação de rede de água e esgoto. Ela faz obra de conservação, se e quando necessária. Assim, quer a instalação, como a extensão ou a conservação de rede de água e esgoto são obras, empreendimentos indispensáveis aos serviços prestados de fornecimento de água e coleta de esgoto. Sem essas obras não pode a ré prestar os serviços correspondentes. Se não existe a rede, ou se esta se apresenta deficiente, incompleta, ou danificada, evidentemente a ré não pode prestar os serviços a que se propôs".

Neste passo, caberia aqui a instituição de contribuição de melhoria e não de taxa, segundo os ditames do inc. II, daquele dispositivo. A denominação não é importante, pois é o fato gerador o determinante da natureza jurídica do tributo, evitando, assim, a existência dos tributos disfarçados, baixados ilegalmente sob denominação diversa.

Esta Corte já veio de declarar inúmeras taxas inconstitucionais em razão de possuírem fato gerador ora de imposto, ora de contribuição de melhoria, aquele mais fácil de identificar.

Foi criada a referida "taxa" por lei municipal que remeteu a sua regulamentação para o SAAE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º. A letra "d" do art. 2.º, da Lei 1.390, de 31.12.65, passa a ter a seguinte redação: "d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de conservação que incidirem sobre os imóveis beneficiados por tais serviços".

Art. 2.º. A letra "b" do art. 5.º da lei referida no artigo anterior passa a ter

a seguinte redação: "b) das taxas de conservação das respectivas redes, sobre os imóveis beneficiados com os serviços de água e esgoto".

Art. 3.º. Dentro do prazo de 30 dias contados da promulgação desta Lei, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ouvido o Prefeito Municipal, regulamentará o texto legal ora modificado; (Lei 1.765, de 26.12.73)

sem definir seu fato gerador, sua base de cálculo e suas alíquotas desatendendo ao disposto no art. 97 do CTN, *verbis*: "Somente a lei pode estabelecer: ... III — a definição fato gerador da obrigação tributária principal. ... IV — a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo ...".

Atrece aduzir não ter o regulamento se dedicado ao assunto, impedindo que o contribuinte saiba a forma por que foi feito o cálculo da cobrança, o que nega vigência, ainda no art. 142 do CTN.

Estão, pois, violados os arts. 18, I e II, 19, I, 153, § 2º, da CF, e os arts. 9.º, 77 e 79 e 97 do CTN, merecendo se dá conhecimento e provimento ao apelo extremo. E o relatório.

VOTO — O Sr. Min. Sydney Sanchez (relator): É este o teor do v. acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 174-176):

Acórdão — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 341.649, da comarca de Sorocaba, em que é recorrente Juízo de Ofício, apelante SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto e apelada Empresa de Transportes CPT Ltda.; Acordam, em 3.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento aos recursos.

Ação anulatória de débito fiscal, referente à denominada "taxa de conservação de redes incidentes sobre terrenos", julgada procedente pela r. sentença de fls. 134 e 135, que condenou a requerida ao pagamento das despesas recobráveis e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recurso de ofício e apelo da vencida, pleiteando esta a reforma da decisão e sustentando suas razões no sentido de que o serviço de conservação existe e por isso deve ser remunerado, não im-

portando se a apelada se utiliza ou não dele.

Recursos regularmente processados e respondidos. E o relatório.

Dê-se provimento aos recursos.

Em sua defesa, a apelante sustenta que o objeto da discussão dos presentes autos é a conservação de redes de água e esgoto como fonte geradora de taxa; e, mais, esclarece que a taxa cobrada não é de execução, nem de instalação, nem de extensão de redes, mas do serviço regular de conservação das mesmas. E enfatiza que a autora, por não usufruir de água, não paga tarifas, mas é beneficiada pelo serviço que conserva as redes existentes diante de suas terras e, por isso, é tida como usuária potencial da rede e usuária efetiva do serviço colocado à sua disposição (fls. 71-77).

Já a autora, em réplica, afirma que a ré não presta serviços de conservação de redes de água e esgoto; ela faz obra de conservação, se e quando necessária. Assim, quer a instalação, como a extensão ou a conservação da rede são obras ou empreendimentos indispensáveis aos serviços pretendidos de fornecimento de água e coleta de esgoto. Se não existe a rede, ou se esta se apresenta deficiente, não pode a ré prestar os serviços a que se propôs (fls. 86 e 87).

Ora, como entende a melhor doutrina, o simples serviço de água e esgoto, prestado ou posto à disposição do contribuinte, é causa jurídica da taxa de água e esgoto. Tal tributo nada tem a ver com o consumo de água por parte de qualquer pessoa, como assinala Bernardo Ribeiro de Moraes, destacando que a mencionada taxa é devida em razão da utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços de instalação e manutenção de sistema de água e esgotos (*Doutrina e Prática das Taxas*, Ed. RT, 1976, p. 153).

No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial e doutrinário trazido à colação pela apelante, que destacou o equívoco da r. sentença, quando não observou que o fato gerador da discussão da taxa não é a existência da rede de água e esgoto, mas a existência do serviço de conservação dessas redes. De certa forma, há semelhança de hipóteses entre o caso dos autos e o serviço de

conservação de estradas de rodagem, que pode ser taxado, desde que observados os critérios legais adequados no tocante à base de cálculo.

Por outro lado, não há violação a princípio constitucional ou a dispositivo do Código Tributário Nacional, na forma como é lançada a taxa em questão, que é prevista na legislação municipal pertinente, como demonstrou a apelante. De resto, não logrou a apelada demonstrar erro de lançamento, capaz de invalidar a cobrança.

Por tais fundamentos, dá-se provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

Presidiu o julgamento o Juiz Sousa Lima e dele participaram os Juizes Araújo Chitra, revsior, e Toledo Silva. São Paulo, 12 de junho de 1985 — *Alexandre Germano*, relator.

2. Em embargos de declaração, a autora, então apelada, e ora recorrente, alegou e pleiteou o seguinte (fls. 178 e 179):

1. *Data venia* revelase omissão o v. acórdão quanto à apreciação e decisão de matérias suscitadas pela ora embargante, desde a peça vestibular, lastreadas nos arts. 18, I e II; 18, § 1.º, e 153, §§ 2.º e 29, todos da CF, bem assim nos arts. 9.º, 77 a 79, 97 e 142, estes do CTN.

2. Essas questões foram reiteradas nas contra-razões de fls., mas ainda assim deixaram de ser apreciadas pelo v. acórdão embargado.

3. Omissão há, ainda, ou pelo menos ocorre dúvida, contradição ou obscuridade, por haver asseverado o v. acórdão que "não logrou a apelada demonstrar erro de lançamento, capaz de invalidar a cobrança" (fls.). *Data venia*, o erro material do lançamento foi amplamente demonstrado no item 18 da peça vestibular, comprovado pela documentação imobiliária acostada à inicial, pois resultou esclarecido que o imóvel da embargante apreendida testada única de R\$8.66m para a R. João Ribeiro de Barros, enquanto os lançamentos impugnados consideraram uma testada de R\$ 1.295.50m para essa mesma via pública. Tal fato, ademais, acabou por ser reconhecido pela embargada, como demonstrado pelo acórdão de fls. (petição pro-

locolada em 10.9.84) comprobatória de haver a ré cancelado os lançamentos primitivos objeto da ação, com a emissão de novo lançamento, após inclusive a contestação do feito, identificação sob n.º 010.211.325.00, com vencimento para 10.9.84, valor de Cr\$ 90.811.

4. Dessa forma, tendo em vista que, desde a inicial, a embargante arguiu a *inconstitucionalidade* da exigência constante dos lançamentos tributários efetuados pela ré, seja por contrariarem a Constituição Federal, seja por afrontarem a Lei Federal (o Código Tributário Nacional), aguarda-se sejam os presentes embargos acolhidos para o fim de serem supridas as omissões apontadas, com a conseqüente manifestação desta Corte sobre as questões suscitadas.

Termos em que, P. Deferimento.

3. Os embargos de declaração foram, porém, rejeitados pelo v. acórdão de fls. 182 e 183, *in verbis*:

Acórdão — Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração 341.649, da comarca de Sorocaba, sendo embargante Empresa de Transportes "CPT" Ltda. e embargada SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto: Acordam, em 3.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Embargos contra o v. acórdão de fls. 174-176, que por votação unânime deu provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação anulatória de débito fiscal, invertidos os ônus da sucumbência.

Sustenta a embargante omissão quanto a questões suscitadas, além de dúvida, contradição ou obscuridade, por afirmar a decisão não ter lograda a apelada demonstrar erro de lançamento capaz de invalidar a cobrança, quando na verdade tal erro ocorreu. É o relatório.

Rejeitam-se os embargos.

O v. acórdão apreciou todas as questões postas na lide.

No tocante à pretendida inconstitucionalidade, ou violação ao CTN, está expresso na decisão: "Por outro lado, não há violação a princípio constitucional ou a dispositivo do Código Tributário Na-

cional, na forma como é lançada a taxa em questão, que é prevista na legislação municipal pertinente, como demonstrou a apelante" (fls. 176).

E quanto ao alegado erro, bem de ver que a própria embargante admitiu a Municipalidade cancelado os primitivos lançamentos, com a emissão de novo lançamento, o que importa em ter sido solucionada a questão.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos.

Presidiu o julgamento o Juiz Sousa Lima e dele participaram os Juizes Araújo Chitra e Toledo Silva. São Paulo, 7 de agosto de 1985 — *Alexandre Germano*.

4. A matéria infraconstitucional do recurso extraordinário não pode ser apreciada, isoladamente, pela letra "a" porque rejeitada, pelo E. Conselho, a arguição de relevância da questão federal (autos em apenso), subsistindo, a respeito, o óbice regimental do art. 325, VIII, do RISTF (valor da causa), na redação anterior à ER 2/85, como destacou a r. decisão indelimitada do recurso extraordinário, na instância de origem (fls. 201, item 2).

5. Os temas constitucionais, todavia, foram suscitados desde a petição inicial (fls. 2-10), nas contra-razões de apelação (fls. 143-150), nos embargos de declaração de fls. 178 e 179, e, embora, sem explícita alusão aos dispositivos focalizados, também, nos acórdãos da apelação (fls. 174-176 e 178 e 179).

Está, por conseguinte, satisfeito o requisito do prequestionamento.

E, ademais, o recurso vem também pela letra "c", pois o ato do Governo local foi impugnado em face de lei federal (CTN).

6. No julgamento do RE 115.561-2-SP, de que foi relator o eminente Min. Carlos Madeira, a 18.3.88, o julgamento da E. 2.ª Turma assim se ementou: "Taxa de Contribuição das Redes de Água e Esgoto. Distinção entre obra pública e serviço público. A obra pública, sendo execução material de um projeto, é limitada no tempo, enquanto o serviço público tem caráter de continuidade. A obra pública agrega um valor aos imóveis por ela beneficiados; os serviços públicos, conquanto os beneficiem, não produzem uma integração de valor. Conservação de redes de água e esgoto é

serviço público, e não obra pública. Por ela, pode o Município cobrar taxa, desde que, por lei, seja definido o fato gerador, fixadas a alíquota e a base de cálculo. Se tais requisitos não constam de lei, mas de ato normativo de autoridade municipal, a cobrança da taxa matiere o princípio de legalidade".

7. Para melhor esclarecimento da Turma, transcrevo o relatório e o voto do eminente Min. Carlos Madeira, nesse precedente:

Relatório — O Sr. Min. Carlos Madeira: Eis o teor do despacho do Ilustre Presidente do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que indeferiu o recurso extraordinário:

"Cuida-se de anulação de débito fiscal, objetivando a decretação de inexistência da taxa de conservação de redes e esgotos, sob argumento de cuidar-se de obras públicas, cobráveis por contribuição de melhoria.

"A ação foi julgada improcedente em 1.º grau de jurisdição (fls. 70-74), confirmada, à unanimidade de votos, pela E. 5.ª Câmara (fls. 153-156).

"Opostos embargos de declaração pela apelante, foram eles, por votação unânime, rejeitados (fls. 162 e 163).

"Inconformada, recorre extraordinariamente a vencedora, fundamentando-se no art. 119, III, "a" e "c", da CF. Aponta contrariedade aos arts. 6.º, parágrafo único, 18, I, II, § 1.º, 19, I, 153, §§ 2.º e 29, da Lei Maior, bem como aos arts. 9.º, 77 a 79, 81, 82 e 97 do CTN. Afirma que a recorrida ao conservar a rede de água e esgoto não presta um serviço público específico e divisível, já que tal conservação beneficia a coletividade como um todo e não unicamente a recorrente ou qualquer outro proprietário de imóvel não construído. Aduz, ainda, ter o v. acórdão julgado válida a Lei 1.590/65 e atos do governo local, que foram contestados em face do disposto na Magna Carta. *Argui relevância da questão federal*.

"Não houve impugnação (fl. 193).

"2. A ação em que interposto o presente recurso extraordinário não se enquadrará no elenco exaustivo do artigo 325 do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 2, de 4.12.85.

“Entretanto, existe alegação de ofensa à Constituição, que, em princípio, autorizaria o processamento do recurso. Porém, este não poderá ser admitido.

“Não se mostra razoável a apontada afronta aos artigos 6.º, parágrafo único, 18, § 1.º, 19, I e 153, §§ 2.º e 29, pois foi a Lei 1.390/65 que instituiu a taxa referente ao abastecimento de água e coleta de esgoto, trazendo-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e à alíquota. Com efeito, “o próprio CTN, com referência a impostos, autoriza o executivo a alterar alíquotas e bases de cálculo dentro dos limites estabelecidos em lei (arts. 21, 26 e 65). No caso em tela a lei estabeleceu estes limites, não se podendo considerar a determinação final da taxa pelo regulamento como afronta ao princípio de reserva legal” (r. sentença, fls. 73).

“Ao contrário do alegado pela recorrente, o v. acórdão aplicou ao caso concreto a norma constitucional (art. 18, I) quando concluiu, que desde que os serviços prestados pelo Poder Público estejam à disposição do contribuinte, o fato dele não os utilizar não é óbice à cobrança da taxa, pois existe o fato gerador.

“Cumpre ressaltar que o fato gerador da taxa não é somente o uso do serviço público, mas a disponibilidade do mesmo, também, bastante para legitimar a imposição daquela espécie tributária. No caso em tela, o serviço público específico de fornecimento de água tratada e a coleta de esgoto estão à disposição da recorrente nos terrenos a que refere o tributo cobrado, devendo a contribuinte ressarcir o seu custo, use ou não tal serviço.

“Tampouco, houve contrariedade ao art. 18, II, da Lei Maior, já que a cobrança da taxa em questão é pela conservação ou manutenção da rede de água e não sua instalação. Portanto, desabe falar em contribuição de melhoria, uma vez não se estar cogitando de obra, mas sim de serviço.

“3. No tocante à letra “c”, invocável a Súmula 285, porquanto, em momento algum, foi julgada válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou Lei Federal.

“Ademais, consoante já decidiu o Egrégio STF “o exame da inconstitucionalidade somente deve ser feito quando imprescindível à solução da lide” (RE 97.763-MT), o que o torna, na hipótese, dispensável.

“4. Diante do exposto, indefiro o recurso extraordinário.” (fls. 194-196)

O recurso subiu em virtude do provimento do agravo, para melhor exame da controvérsia.

E o relatório.

Voto — O Sr. Min. Carlos Madeira (relator): A taxa de conservação das redes de água e esgoto do Município de Sorocaba foi criada pela Lei Municipal 1.390/65, com a redação dada pela Lei 1.765/75. Com base nessa legislação, o Município cobrou a taxa referente ao exercício de 1984, relativamente aos lotes de terreno de propriedade da recorrente.

Entende a recorrente, porém, que a Prefeitura confunde serviços com obra pública, pretendendo cobrar a título de taxa o que somente poderia exigir como contribuição de melhoria. Daí a ação anulatória de débito fiscal, julgada improcedente em primeira instância, por sentença confirmada pela 5.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil.

Funda-se a recorrente em que a cobrança é inconstitucional e ilegal, por ofensa ao disposto no art. 18, ins. I e II e § 1.º, art. 6.º, parágrafo único; art. 19, inc. I e art. 153, §§ 2.º e 29, todos da Carta da República, e negativa de vigência dos arts. 9.º, 77 a 79, 81, 82 e 97 do Código Tributário Nacional.

Cumpra salientar que os dispositivos da Constituição e do CTN foram ventilados na apelação. E porque o acórdão fez alusão apenas ao art. 77 do CTN, a apelante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por entender a Câmara julgadora não haver necessidade de expressa menção aos dispositivos invocados, já que os mesmos não foram violados pela decisão embargada. Houve, assim, prequestionamento da matéria constitucional, o que enseja o conhecimento do recurso.

O primeiro fundamento do recurso não procede. Diz a recorrente:

“A conservação da rede de água e esgoto realizada pela recorrente, da qual é

2. RT 579/267, Ement.

proprietária e só por ela é utilizada para fornecimento da água e coleta de esgoto é obra e não pode dar azo à incidência de taxa, mas, unicamente, se obedecidos os requisitos legais à contribuição de melhoria. (CF art. 18, inc. II; CTN, arts. 81 e 82; Dec-lei federal 195/67).”

E procura apoiar sua assertiva na emenda do acórdão lavrado no RE 87.604-SP, Relator o Ministro Xavier de Albuquerque, *verbis*: “Contribuição de Melhoria. Nos casos em que cabe a imposição desse tributo, não tem o Poder Público a opção de instituir, alternativamente, taxa remuneratória. Ilegitimidade da “Taxa de Execução de Obras de Água e Esgoto” do Município de São Caetano do Sul. Recurso não conhecido.”

Mas o voto do eminente Relator esclarece bem a hipótese de cobrança da contribuição de melhoria. Diz Sr. Exa.: “... não se suscita dúvida nestes autos de que a autarquia municipal recorrente implantou, no local onde se situam os imóveis dos recorridos, redes de abastecimento de água e de coleta de esgotos, e de que tais obras públicas se incluem entre aquelas cujo custo é suscetível de recuperção, se resultarem em valorização de tais imóveis, mediante contribuição de melhoria (art. 2.º, IV do Dec-lei 195, de 24.2.67).”

Vê-se, assim, que o acórdão citado refere-se a obras públicas implantadas, não de serviço público de conservação delas. “Obra pública — lembra Bernardo Ribeiro de Novaes — é toda execução material de um projeto de engenharia realizada pelo Poder Público.” (*Compendio de Direito Tributário*, p. 906). A obra pública é limitada no tempo, enquanto o serviço público tem, em geral, caráter de continuidade. A obra pública agrega um valor aos imóveis por ela beneficiados; os serviços públicos, conquanto os beneficiem, não produzem uma integração de valor, como lembrava Carvalho Pinto.

A conservação das redes de água e esgoto não é, pois, obra pública, mas um serviço público. Cabe, portanto, a cobrança da taxa.

Entretanto, a taxa de conservação das redes de água e esgoto de Sorocaba, instituída por lei, como receita da autarquia

3. RT 529/260.

municipal que cuida desses serviços públicos, não atende ao princípio de legalidade. É que a regulamentação do novo tributo ficou a cargo da própria autarquia, tendo sido a base de cálculo e as alíquotas fixadas em ato normativo.

Tal procedimento malfez, sem dúvida, os preceitos do § 29 do art. 153 da Constituição e do art. 97, inc. II, III e IV do CTN. De conformidade com o princípio da legalidade, não basta a instituição do tributo por ato legislativo, é indispensável que por lei seja definido o fato gerador, fixados a alíquota e a base de cálculo, além de determinado o sujeito passivo. Se tais requisitos não constam da lei, de nada vale a só criação do tributo.

Desatende, assim, ao princípio da legalidade, a instituição e cobrança da taxa de conservação das redes de água e esgoto do Município de Sorocaba pelo que conheço do recurso pela letra *a* e *l*he dou provimento.

É o meu voto.

8. Adotando o parecer do Ministério Público federal e, em face do precedente da 2.ª Turma, conheço do recurso e *l*he dou provimento, pelas letras “a” e “c” do permissivo constitucional, para restabelecer a sentença de 1.º grau, que julgou procedente a ação (fls. 134-135).

EXTRATO DE ATA — RE 112.339-7, SP, rel. Min. Sydney Sanches, recorre: Empresa de Transportes “CPT” Ltda. (advvs.: Rufino Amando Pereira Passos e outros), recdo.: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba — SAAE (advvs.: Fiore Maurício Grazzosi e outro).

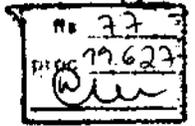
Decisão: Recurso extraordinário conhecido e provido, nos termos do voto do Min. Relator. Unânime. 1.ª T., 28.3.89.

Presidência do Sr. Min. Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Min. Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Subprocurador-Geral da República o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

MAGISTRADO — Vencimentos — Ação visando a correção automática destes de acordo com os índices da inflação julgada procedente — Inadmissibilidade — Reajuste que depende da iniciativa do Poder Executivo — Ofensa ao art. 115, III, da CF/69 e a Súmula 359 do STF — Recurso extraordinário provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO.**

**Ofício nº 1994/00
Processo nº 063.346.0/0(origem nº 16097/99)
Autos : Ação Direta Inconstitucionalidade**

063.346.0/0-0000002

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, **Dr. MIGUEL HADDAD**, brasileiro, casado, advogado, no exercício de suas atribuições com supedâneo legal no artigo 669 "caput" e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Procuradora Judicial do Município de Jundiaí, subscritora desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, para, em conformidade com o Ofício 1994/00-vcn, dos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, promovida pelo Ilustre Procuradore Geral de Justiça, processo em epígrafe, prestar suas

INFORMAÇÕES

ante os motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos

CÓPIA



Propõe o Ilustre Procurador Geral de Justiça competente ação, arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar nº 171, de 23 de novembro de 1.995, a qual "institui a taxa de manutenção das redes de água e esgotos", sob os seguintes fundamentos :

- 1) que o referido diploma legal fere o artigo 160, inciso II, e seu §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual incorpora princípios constitucionais tributários limitadores da autonomia dos entes públicos, consagrados no artigo 145, II, § 2º da Constituição Federal;
- 2) que a regra matriz constitucional das taxas, fixa como hipótese de incidência uma atuação estatal (poder de polícia ou serviço específico e divisível) direta e imediatamente referida ao obrigado. Assim, aduz que taxa é modalidade de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente destinada ao contribuinte;
- 3) que somente o serviço público específico e divisível é que pode ser custeado por meio de taxa de serviço, o que não ocorre no caso da Lei Complementar nº 171/95; e
- 4) que a base de cálculo da taxa instituída pela Lei Complementar nº 171/95 colide com aquela do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o que não pode ocorrer, eis que desta forma o proprietário seria duplamente onerado, havendo assim, afronta ao artigo 160, § 2º, da Constituição Estadual.

Entretanto, tais apontamentos não podem ser acatados, sendo a presente ação improcedente em sua integralidade, conforme se demonstrará a seguir.

DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS

A Lei Complementar 171/95, atende plenamente aos ditames constitucionais vigentes, tendo em vista o princípio da autonomia municipal, que permite aos Municípios a instituição de taxas, (art. 145, II, CF) desde que observados os limites previstos.



Certo é que a autonomia dos Municípios é limitada pela Carta Magna, e pela Constituição do Estado, mas também é certo afirmar que tal autonomia deve estar conformada dentro da área que lhe foi deferida, respeitadas as normas de nível constitucional, como ocorre e sempre ocorreu no Município de Jundiaí.

Sobre a autonomia municipal, José Afonso da Silva, em sua obra 'Curso de Direito Constitucional Positivo', 6º Ed., RT SP, 1990, pag. 538, afirma :

"A autonomia municipal é assegurada pelo artigo 18 e garantida contra o Estado no artigo 34, VII, "c" da Constituição Federal. Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo pré-fixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo. As Constituições até agora outrogavam aos municípios só governo próprio e competência exclusiva que correspondem ao mínimo, para que uma entidade territorial tenha autonomia constitucional. Agora foi lhes reconhecido o poder de auto-organização, ao lado do governo próprio e de competência exclusiva, e ainda com ampliação destas de sorte que a Constituição criou verdadeiramente uma instituição municipal no Brasil...Tornou-se plena, pois, a capacidade de autogoverno municipal."(grifamos)

Aliás, não diverge o Ilustre Pinto Ferreira, que em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira", 2º vol., Ed. Saraiva, 1990, pág. 277, ao asseverar que :

"O município tem competências expressas, enunciadas na Lei Fundamental, que as declara de modo explícito. A



Constituição Federal preceitua de modo preciso que o município tem competência para disciplinar e reger os assuntos de interesse local com expressividade."

(destacamos)

Deste modo, primeiramente, é necessário considerar, que o Município, seguindo os ditames constitucionais, e observada a sua competência, instituiu, através de diploma legal, a taxa de manutenção das redes de água e esgotos.

DA LEGALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 171/95

O Município, ao pretender instituir a taxa de que cuida a Lei Complementar nº 171/95, procedeu a estudos visando a correta elaboração da lei, hoje em vigor.

É certo ainda, que o tramite do projeto de lei que se converteu no diploma legal ora atacado, foi devidamente apreciado pelo legislativo municipal, o qual nada teve a opor ao projeto, opinando no sentido de que a propositura se apresentava revestida dos requisitos legais para aprovação(doc. anexo).

Deste modo, a Lei Complementar nº 171/95, foi promulgada dentro da estrita observância dos procedimentos adequados para a espécie, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme se demonstrará.

Corroborando o entendimento de que a legislação ora em comento é legal, permitimo-nos transcrever trecho do RE nº 115.561, onde era recorrente a Sociedade Bandeirantes de Terrenos Ltda, e recorrido o SAEE - Serviços Autônomos de Água e Esgoto, sendo Relator o Ministro Carlos Madeira, asseverando que :

"TAXA - OBRA PÚBLICA - SERVIÇO PÚBLICO- Taxa de conservação das redes de água e esgoto. Distinção entre obra pública e serviço público. A obra pública, sendo execução material de um projeto, é limitada no tempo, enquanto o



serviço público tem caráter de continuidade. A obra pública agrega um valor aos imóveis por ela beneficiados; os serviços públicos, conquanto os beneficiem, não produzem uma integração de valor. **Conservação de redes de água e esgoto é serviço público, e não obra pública. Por ela, pode o Município cobrar taxa**, desde que por lei, seja definido o fato gerador, fixadas a alíquota e a base de cálculo."(in' Boletim de Direito Municipal - Ed. NDJ, pag. 533 e seguintes)(grifamos)

Com efeito, a legislação municipal instituiu, em seu artigo 1º, a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.

Contribuinte desta taxa, nos termos do art. 2º, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado, sendo certo que também cuidou o presente diploma legal, de estabelecer a alíquota e a base de cálculo, não havendo porque se falar em inconstitucionalidade.

Deste modo, nenhuma irregularidade existe na instituição da taxa de manutenção das redes de águas e esgotos, a qual se amolda perfeitamente às disposições do artigo 145, II, da Constituição Federal e artigo 77 do Código Tributário Nacional.

DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL

É certo e incontroverso que a taxa de que cuida a presente demanda, é exigida pela utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível, a exemplo do que ocorre com o serviço de fornecimento de água e coleta de esgotos, que também são serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Tal assertiva decorre da análise da legislação em questão, em conjunto com o texto constitucional e do Código Tributário Nacional, de onde se infere, que para a cobrança de taxa de serviço não há necessidade de seu uso efetivo pelo contribuinte. O objetivo primordial desta espécie de tributo é que o serviço seja



prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição. Assim, basta que o serviço esteja posto a disposição da comunidade administrada, independentemente de ser por ela efetivamente utilizado, para que seja devida a respectiva taxa.

À evidência que os serviços de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, de **NATUREZA ESPECÍFICA E DIVISÍVEL**, estão postos à disposição da comunidade, ou seja dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis lindeiros à via ou logradouro público abrangido por tais serviços, sendo por tal motivo, legítima a cobrança da taxa legalmente instituída.

Importante trazer à colação, o magistério de Bernardo Ribeiro de Moraes :

"são serviços públicos específicos, também denominados individuais ou particulares, aqueles que proporcionam vantagem ao indivíduo, ou grupo de indivíduos, embora haja sempre interesse público em jogo. Conquanto o serviço público tenha uma feição geral, que origina benefícios à coletividade, neste tipo de atividade estatal há uma utilidade específica para determinada pessoa, que goza dele de forma "uti singuli", individualmente, particularmente. Francisco D'Áuria denomina tais serviços de 'serviços de utilidade individual', tendo em vista que os mesmos satisfazem necessidades particulares, de interesse de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, que os consome de forma particular. Nesse tipo de serviço público, encontra-se um usuário do serviço, sendo possível a determinação da relação entre quem fornece (Estado) e quem consome (indivíduo ou grupo de indivíduos) o serviço. Cada cidadão pode ser individualizado, destacado do complexo dos serviços prestados pelo Estado...(Doutrina e Prática das Taxa, RT 1976, pg. 140)

Prossegue o doutrinador:

... 'divisível é o serviço público que pode ser prestado a indivíduo 'uti singuli'. É o serviço que é suscetível de dividir-se em prestações individualmente



utilizadas. Permite, assim, uma divisão de seu custo, determinando em que medida cada um dos usuários aproveita a atividade estatal. Serviços públicos divisíveis, salienta Rubens Gomes de Souza, são aqueles 'que podem ser individualizados e destacados do complexo dos serviços e atividades gerais do Estado'. (obra citada, pg. 142)(grifamos)

O saudoso Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, afirma que : "É irrelevante que o contribuinte usufrua, de fato, o benefício público (utilização efetiva), bastando que, normalmente, possa fazê-lo (utilização potencial), desde que seja de utilização compulsória. Todavia, é requisito essencial para a instituição da taxa a existência do serviço..."('in' Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editora, pg. 140/141) .

Portanto, é certo e evidente que a taxa instituída pela Lei Complementar nº 171/95, trata-se de um serviço público, de natureza específica e divisível, não havendo que se dizer ao contrário, posto que presentes todos os requisitos para a sua instituição.

DA CORRETA ESPECIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Dispõe o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14/90, consolidada através do Decreto nº 16.326/97, em seu artigo 13(doc. anexo), que :

"Artigo 13 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de :

I - bem imóvel sem edificações: 2%(dois por cento) sobre o valor do terreno;



II - bem imóvel com edificações : 2%(dois por cento) sobre o valor do terreno, mais 1%(um por cento) sobre o valor das respectivas edificações."

Depreende-se do teor do dispositivo colacionado que a base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o **valor venal do imóvel**, e não a testada adotada para efeito de cálculo da taxa de manutenção das redes de água e esgotos, caindo por terra a tese de que há colidência das bases de cálculo entre uma taxa e o um imposto.

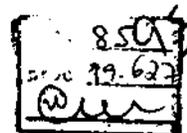
Verifica-se assim, que a base de cálculo da taxa não guarda qualquer relação com a base de cálculo do IPTU, eis que o método de cobrança da taxa pela testada dos imóveis, está diretamente ligado às duas formas previstas na Lei 171/95, quais sejam, através do artigo 4º e por meio do Anexo I (doc. anexo), que integra a referida legislação.

Dispõe o artigo 4º da Lei 171/95 :

"Art. 4º. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras. Parágrafo único - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei complementar."
(destacamos)

Portanto, equivocada a alegação de que há conflito entre a base de cálculo da taxa com a do IPTU, fato este que resta demonstrado pela simplês leitura do dispositivo legal acima transcrito.

Note-se finalmente, que no caso da taxa de conservação da rede de água e esgoto, o mecanismo inserto no artigo 4º, onde ocorre o rateio pelos contribuintes, é o parâmetro mais adequado, já que quanto maior a testada, ao menos em tese, maior a propriedade, e também o consumo de água e a produção de esgoto, a exigir muito mais da rede respectiva. Sendo certo afirmar que, para



atingir a base de cálculo (testada e consumo) ausculta-se efetivamente o uso da rede, seja por volume de líquidos, seja pela quantidade da rede utilizada ou posta a disposição do contribuinte.

Do acima exposto, força convir que conjugando-se a testada com a quantidade de água consumida e do esgoto efetivamente produzido, tem-se muito mais acerto a efetiva utilização da rede pública, seja pelo comprimento posto a disposição do contribuinte, seja pelo volume efetivamente consumido, presumindo-se corretamente que a depreciação é diretamente proporcional ao uso.

CONCLUSÃO

Ao final destas informações, já se evidenciou a inexistência de afronta ao artigo 160, da Constituição Estadual, pelo Executivo Municipal, quando da promulgação da Lei Complementar nº 171/95, que instituiu a taxa de manutenção das redes de água e esgotos, restando evidente que a lei em questão não padece de qualquer vício.

Por todo o exposto, requer seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ante a fundamentação acima, por ser de pleno direito e **JUSTIÇA**, permanecendo, a Lei Complementar nº 171, de 23 de novembro de 1.995 com a eficácia mantida dentro do ordenamento jurídico do Município de Jundiaí.

Jundiaí para São Paulo, 23 de maio de 2.000.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


ANA LUCIA MONZEM
Procuradora Judicial II
OAB/SP 125.015

**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO
- DIFERENCIAÇÃO ENTRE OBRA E SERVIÇO**

COMENTÁRIO

O aresto é interessante por enfrentar a distinção entre obra e serviço, aliás fundamental, em razão de ter o sistema tributário brasileiro adotado para essas duas figuras fatos geradores distintos, ou seja, hipóteses de incidência de contribuição de melhoria e de taxa, respectivamente. Por outro lado, aponta a exigência de que a lei, expressamente, apresente os aspectos fundamentais do fato gerador para ter eficácia.

Taxa - Obra Pública - Serviço Público.

- Taxa de conservação das redes de água e esgoto. Distinção entre obra pública e serviço públi-

co. A obra pública, sendo execução material de um projeto, é limitada no tempo, enquanto o serviço público tem caráter de continuidade. A obra pública agrega um valor aos imóveis por ela beneficiados; os serviços públicos, conquanto os beneficiem, não produzem uma integração de valor. Conservação de redes de água e esgoto é serviço público, e não obra pública. Por ela, pode o município cobrar taxa, desde que, por lei, seja definido o fato gerador, fixadas a alíquota e a base de cálculo. Se tais requisitos não constam de lei, mas de fato normativo de autoridade municipal, a cobrança da taxa malhere o princípio de legalidade.

*RE nº 115.561. Recorrente: Sociedade Bandeirantes de Terrenos Ltda.
Recorrido: Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Sorocaba (SAEE).
Relator: Min. Carlos Madeira.*

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 18 de março de 1988.

Djaci Falcão, Presidente - Carlos Madeira, Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): eis o teor do despacho do ilustre presidente do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que indeferiu o recurso extraordinário:

"Cuida-se de anulação de débito fiscal, objetivando a decretação de inexigibilidade da taxa de conservação de redes e esgotos, sob argumento de cuidar-se de obras públicas, cobráveis por contribuição de melhoria.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 70/74), confirmada, à unanimidade de votos, pela egrégia Quinta Câmara (fls. 153/156).

Opostos embargos de declaração pela apelante, foram eles, por votação unânime, rejeitados (fls. 162 e 163).

Inconformada, recorre extraordinariamente a vencida, fundamentando-se no art. 119, inc. III, letras a e c, da Constituição da República. Aponta contrariedade aos arts. 6º, parágrafo único, 18, I, II, § 1º, 19, I, 153, §§ 2º e 29, da Lei Maior, bem como aos arts. 9º, 77 a 79, 81, 82 e 97 do Código Tributário Nacional. Afirma que a recorrida, ao conservar a rede de água e esgoto, não presta um serviço público específico e divisível, já que tal conservação beneficia a coletividade como um todo e não unicamente à recorrente ou qualquer outro proprietário de imóvel não construído. Aduz, ainda, ter o v. acórdão julgado válida a Lei nº 1.390/65 e atos do governo local, que foram contestados em face do disposto na Magna Carta. Argúi relevância da questão federal.

Não houve impugnação (fl. 193).

2. Ação em que interposto o presente recurso extraordinário não se enquadra no elenco exaustivo do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4 de dezembro de 1985.

Entretanto, existe alegação de ofensa à Constituição, que, em princípio, autorizaria o processamento do recurso. Porém este não poderá ser admitido.

Não se mostra razoável a apontada afronta aos arts. 6º, parágrafo único, 18, § 1º, 19, I, e 153, §§ 2º e 29, pois foi a Lei nº 1.390/65 que instituiu a taxa referente ao abastecimento de água e coleta de esgoto, traçando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e à alíquota. Com efeito, 'o próprio Código Tributário Nacional, com referência a impostos, autoriza o Executivo a alterar alíquotas e bases de cálculo dentro dos limites estabelecidos em lei (arts. 21, 26 e 65). No caso em tela, a lei estabeleceu estes limites, não se podendo considerar a determinação final da taxa pelo regulamento como afronta ao princípio de reserva legal' (r. sentença, fl. 73).

Ao contrário do alegado pela recorrente, o v. acórdão aplicou ao caso concreto a norma constitucional (art. 18, I) quando concluiu que, desde que os serviços prestados pelo Poder Público estejam à disposição do contribuinte, o fato de ele não os utilizar não é óbice à cobrança da taxa, pois existe o fato gerador.

Cumprе ressaltar que o fato gerador da taxa não é somente o uso do serviço público, mas a disponibilidade do mesmo, também, bastante para legitimar a imposição daquela espécie tributária. No caso em tela, o serviço público específico de fornecimento de água tratada e a coleta de esgoto estão à disposição da recorrente nos terrenos a que refere o tributo cobrado, devendo a contribuinte ressarcir o seu custo, use ou não tal serviço.

Tampouco houve contrariedade ao art. 18, II, da Lei Maior, já que a cobrança da taxa em questão é pela conservação ou manutenção da rede de água e não sua instalação.

Portanto, descabe falar em contribuição de melhoria, uma vez não se estar cogitando de obra, mas sim de serviço.

3. No tocante à letra c, invocável Súmula nº 285, porquanto, em momento algum, foi julgada

válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou lei federal.

Ademais, consoante já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal 'o exame da inconstitucionalidade somente deve ser feito quando imprescindível à solução da lide' (RE nº 97.763-MT), o que o torna, na hipótese, dispensável.

4. Diante do exposto, indefiro o recurso extraordinário" (fls. 194/196).

O recurso subiu em virtude do provimento do agravo, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): a taxa de conservação das redes de água e esgoto do Município de Sorocaba foi criada pela Lei municipal nº 1.390/65, com a redação dada pela Lei nº 1.765/83. Com base nessa legislação, o município cobrou a taxa referente ao exercício de 1984, relativamente aos lotes de terreno de propriedade da recorrente.

Entende a recorrente, porém, que a prefeitura confunde serviços com obra pública, pretendendo cobrar, a título de taxa, o que somente poderia exigir como contribuição de melhoria. Daí a ação anulatória de débito fiscal, julgada improcedente em primeira instância, por sentença confirmada pela Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Funda-se a recorrente em que a cobrança é inconstitucional e ilegal, por ofensa ao disposto no art. 18, incs. I e II e § 1º, art. 6º, parágrafo único; art. 19, inc. I, e art. 153, §§ 2º e 29, todos da Carta da República, e negativa de vigência dos arts. 9º, 77 a 79, 81, 82 e 97 do Código Tributário Nacional.

Cumprе salientar que os dispositivos da Constituição e do Código Tributário Nacional foram ventilados na apelação. E porque o acórdão fez alusão apenas ao art. 77 do CTN, a apelante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por entender a câmara julgadora não haver necessidade de expressa menção aos dispositivos invocados, já que os mesmos não foram violados pela decisão embargada. Houve, assim, prequestionamento da matéria constitucional, o que enseja o conhecimento do recurso.

O primeiro fundamento do recurso não procede. Diz a recorrente:

"A conservação da rede de água e esgoto realizada pela recorrida, da qual é proprietária e só por ela é utilizada para fornecimento da água e coleta de esgoto, é obra e não pode dar azo à incidência de taxa, mas, unicamente, se obedecidos os requisitos legais, à contribuição de melhoria (CF, art. 18, inc. II; CTN, arts. 81 e 82; Dec.-lei Federal nº 195/67)".

E procura apoiar sua assertiva na ementa do acórdão lavrado no RE nº 87.604-SP, Relator o Ministro Xavier de Albuquerque, verbis:

"Contribuição de melhoria. Nos casos em que cabe a imposição desse tributo, não tem o Poder Público a opção de instituir, alternativamente, taxa remuneratória. Ilegitimidade da 'Taxa de Execução de Obras de Água e Esgoto' do Município de São Caetano do Sul.

Recurso não-conhecido".

Mas o voto do eminente relator esclarece bem a hipótese de cobrança da contribuição de melhoria. Diz S.Ex.ª:

"...não se suscita dúvida nestes autos de que a autarquia municipal recorrente implantou, no local onde se situam os imóveis dos recorridos, redes de abastecimento de água e de coleta de esgotos, e de que tais obras públicas se incluem entre aquelas cujo custo é suscetível de recuperação, se resultarem em valorização de tais imóveis, mediante contribuição de melhoria (art. 2º, IV, do Dec.-lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967)".

Vê-se, assim, que o acórdão citado refere-se a obras públicas implantadas, não de serviço público de conservação delas. "Obra pública - lembra Bernardo Ribeiro de Novaes - é toda execução material de um projeto de engenharia realizada pelo Poder Público" (Compêndio de Direito Tributário, p. 906).

A obra pública é limitada no tempo, enquanto o serviço público tem, em geral, caráter de continui-

dade. A obra pública agrega um valor aos imóveis por ela beneficiados; os serviços públicos, conquanto os beneficiem, não produzem uma integração de valor, como lembrava Carvalho Pinto.

A conservação das redes de água e esgoto não é, pois, obra pública, mas um serviço público. Caberia, portanto, a cobrança da taxa.

Entretanto, a taxa de conservação das redes de água e esgoto de Sorocaba, instituída por lei, como receita da autarquia municipal que cuida desses serviços públicos, não atende ao princípio de legalidade. É que a regulamentação do novo tributo ficou a cargo da própria autarquia, tendo sido a base de cálculo e as alíquotas fixadas em ato normativo.

Tal procedimento malfere, sem dúvida, os preceitos do § 29 do art. 153 da Constituição e do art. 97, incs. II, III e IV do Código Tributário Nacional. De conformidade com o princípio da legalidade, não basta a instituição do tributo por ato legislativo, é indispensável que por lei seja definido o fato gerador, fixadas a alíquota e a base de cálculo, além de determinado o sujeito passivo. Se tais requisitos não constam da lei, de nada vale a só criação do tributo.

Desatende, assim, ao princípio da legalidade, a instituição e cobrança da taxa de conservação das redes de água e esgoto do Município de Sorocaba, pelo que conheço do recurso pela letra a e lhe dou provimento.

É o meu voto.

Extrato da Ata

RE nº 115.561-2-SP. Relator: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Sociedade Bandeirantes de Terrenos Ltda. Recdo.: Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Sorocaba (SAEE).

Decisão: conhecido e provido. Unânime. Segunda Turma (em 18-3-88). Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Subprocurador-geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Nº	89
Proc.	19.627
<i>[Handwritten Signature]</i>	



Associação dos Advogados de São Paulo

Resultado da Pesquisa

Recortes entregues em 21/06/2001

JOAO JAMPAULO JUNIOR - OAB: 57407

1. D O E - 20/06/01
Tribunal de Justica - Julgamentos

AÇÃO DIR INCONST DE LEI

**63.346-0/0 - SÃO PAULO - REL. DES(A). PAULO SHINTATE - REQTE(S):
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - REQDO(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE
JUNDIAI - INTERESSADO(S): DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE JUNDIAI
(DAE) - JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U. - ADV(S): ANA LUCIA MONZEM E
JOÃO JAMPAULO JUNIOR.**

Total de Publicações: 1

[Retornar](#)

9989-0160 - SDEMIR
9372-0884 - EMILIO

EXPEDIENTE

no. 90
proc. 19.627
Cur



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01018-900

033576
SEI 01 40 23 26

PROCURADOR GERAL

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

São Paulo, 22 de agosto de 2001

Ofício n.º 9074/2001 - mbs
Processo n.º 63.346.0/0
Recte.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei Complementar 171/95. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Guaripelli
PRESIDENTE
11/09/2001

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Marcio Bonilha
MÁRCIO BONILHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 91
Proc. 19.627
Qu

ACÓRDÃO

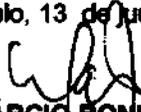
10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00377192

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº063.346.0/0-00**, da Comarca de **SÃO PAULO**, em que é requerente **O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, sendo requerido **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**:

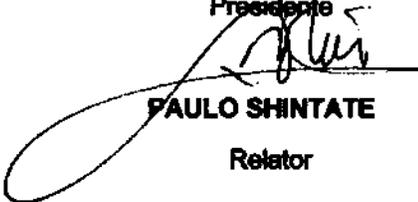
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

Participaram do julgamento os Desembargadores **MÁRCIO BONILHA** (Presidente, sem voto), **NIGRO CONCEIÇÃO**, **LUÍS DE MACEDO**, **JOSÉ OSÓRIO**, **HERMES PINOTTI**, **GENTIL LEITE**, **ÁLVARO LAZZARINI**, **JOSÉ CARDINALE**, **DENSER DE SÁ**, **MOHAMED AMARO**, **LUIZ TÂMBARA**, **BORELLI MACHADO**, **FLÁVIO PINHEIRO**, **FORTES BARBOSA**, **VALLIM BELLOCCHI**, **SINÉSIO DE SOUZA**, **JARBAS MAZZONI**, **THEODORO GUIMARÃES**, **MENEZES GOMES**, **OLAVO SILVEIRA**, **RUY CAMILO** e **PAULO FRANCO**.

São Paulo, 13 de junho de 2001.


MÁRCIO BONILHA

Presidente


PAULO SHINTATE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NO. 98
PROC. 19.627
[Signature]

Voto 14.682

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto do Desembargador Relator Paulo Shintate

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.348.0/0-00 – São Paulo

Requerente – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Interessado – DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO DE JUNDIAÍ
(DAE)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar do município de Jundiaí que cria a taxa de conservação da rede de água e esgoto. Taxa que não corresponde à efetiva prestação de serviço público nem à sua colocação à disposição do contribuinte. Ademais, não se refere a serviço público específico e divisível e nem corresponde ao exercício do poder de polícia. Ação julgada procedente.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Sr. Procurador Geral de Justiça da Lei Complementar nº 171, de 23 de novembro de 1995, do Município de Jundiaí, alegando em resumo:

A Lei Complementar nº 171/95 do Município de Jundiaí, que "institui a taxa de manutenção das redes de água e esgotos", derivada de Projeto de Lei nº 6.700, proposto pelo Sr. Prefeito, convertido no Projeto de Lei Complementar nº 330, aprovada pelo Plenário da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 98
Proc. 19.622
aw

Edilidade em 21.11.95 e promulgada pelo Chefe do Executivo a 23 de novembro de 1995, estabelece:

Art. 1º - Fica instituída a taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto, no Município.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limdeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também limdeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 3º - A taxa de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, desses serviços.

Art. 4º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, considerando-se para tanto o total das despesas com materiais e bens, das despesas administrativas com pessoal, transportes, aluguéis e outros, com

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.346.0/0-00 - São Paulo - Voto 14.682



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

ns. 94
proc. 11.627
<i>aw</i>

serviços contratados com terceiros, depreciação de bens e equipamentos e outras.

Parágrafo único. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com os critérios especificados nesta lei complementar.

Art. 5º - O custo despendido com a atividade de conservação, manutenção e reparo da rede pública de fornecimento de água e da rede pública de coleta de esgotos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do DAE - Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 6º - Aplicam-se à presente taxa todas as isenções e os benefícios outorgados aos contribuintes da taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 7º - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos ou ainda junto com a conta de água e esgotos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Art. 8º - A arrecadação da taxa ora instituída caberá ao DAE - Departamento de Águas e Esgotos, que levantará periodicamente os custos mencionados no artigo 3º desta lei complementar.



4

no. 95
Proc. 19.627
<i>[assinatura]</i>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos constantes do regulamento a ser editado 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 10 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) relativos à Administração Tributária.

Art. 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Tal lei complementar é inconstitucional por violar os artigos 145, II, e par. 2º da Constituição Federal, e 144 e 160, II da Constituição Bandeirante.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.346.0/0-00 - São Paulo - Voto 14.682



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 145, em seu inciso II, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

O Prefeito Municipal de Jundiaí prestou informações sustentando a constitucionalidade da lei impugnada.

A douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado reiterou pedido de procedência da ação.

Como de se trata de impugnação da lei aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí, foram solicitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí.

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações sustentando a validade da norma impugnada.

A douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado reiterou seu parecer no sentido da procedência da ação.

É o relatório.

2. Julga-se procedente a ação.

A lei impugnada retro transcrita no relatório instituiu uma taxa de conservação de rede de águas e de esgotos tendo como fato gerador o custo das despesas com tais conservações e impostas aos proprietários de imóveis com frentes para as vias públicas por onde passam tais redes, dividindo o custo total pela testada dos imóveis, estabelecendo uma taxa mínima segundo o consumo de água.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A taxa estabelecida não corresponde a um serviço público específico e divisível nem ao exercício do poder de polícia.

O fornecimento de água e a coleta de esgoto já é cobrado mediante taxa, pelo que, a conservação da rede de água e de esgoto compete ao ente proprietário dessas redes, que se beneficia com a percepção da taxa respectiva. E a taxa de fornecimento de água e de coleta de esgoto se presume suficiente para cobrir o fornecimento da água e o serviço de coleta de esgoto, bem como à manutenção das respectivas redes.

Nas concessões de serviço público as concessionárias que prestam serviço público percebem o preço público correspondente, mas, são as concessionárias as responsáveis pela manutenção do equipamento com os quais prestam o serviço público concedido.

No caso concreto, o fornecimento de água e a coleta do esgoto é feito diretamente pelo Município, que cobra a taxa correspondente à prestação do serviço público de fornecimento de água e de coleta de esgoto, mas, a manutenção dos equipamentos, inclusive rede de distribuição da água ou de coleta de esgoto, cabe ao proprietário do equipamento ou da rede, não podendo cobrar em apartado as despesas dessa manutenção dos usuários do serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto, porque se presume que na taxa ou preço da água e de coleta de esgoto está embutida a despesa de manutenção dos equipamentos e redes utilizados na prestação do serviço.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.346.0/0-00 – São Paulo – Voto 14.682



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7
n.º 98
proc. 19.623
Qua

Sacha Calmon Navarro Coelho, a respeito das taxas, diz que: "Os serviços específicos e divisíveis, quais sejam, os mensuráveis e atribuíveis pelos contribuintes (o Estado, em princípio, só age se solicitado), podem decorrer do *poder de polícia* ou não, mas o fato jurígeno nas taxas é sempre serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Serviço público, baseado no poder de polícia ou fundado em atividade outra do Estado (fornecimento de esgoto sanitário ou de água), só pode dar origem à cobrança de uma taxa se puder ser traduzido em unidades de medida (ainda que a *forfait*) e atribuído ao sujeito passivo. Noutras palavras, o fato jurígeno das taxas é uma atuação do Estado relativa à pessoa do obrigado, que a frui, por isso mesmo, em caráter pessoal, aí residindo o sinalagma. O fato jurígeno é *receber o contribuinte, do Estado, uma prestação estatal sob a forma de serviço.*"

Conclui o autor: "Parece-nos que o problema maior situa-se na chamada "taxa de iluminação pública" que as Prefeituras cobram dos proprietários urbanos para ressarcirem das pegadas feitas às concessionárias de energia elétrica. Talvez as leis que regem as tarifas públicas, mesmo depois da privatização, devessem estabelecer um *plus* nas contas de energia para custear a iluminação das cidades. Melhor do que dar elastério para a cobrança da "taxa de iluminação pública", contra o princípio da divisibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, o conceito do que é poder de polícia, para fins tributários, está inteiro no art. 78, retrotranscrito: Restrições a direito, interesse ou liberdade, em prol do bem comum.

A taxa não pode ter por base de cálculo nem fato gerador de imposto, pelo simples argumento de ser a taxa a medida de um agir estatal: serviço específico prestado ao contribuinte." (in Manual de Direito Tributário, 1ª ed., Forense, Rio de Janeiro, págs. 332-333).

A manutenção das redes de distribuição de água e de coleta de esgoto não constitui serviço público prestado diretamente ao contribuinte, mas, em despesas com a manutenção dos equipamentos necessários à continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto, beneficiando o proprietário dos equipamentos.

Ademais, a divisão pela medida da testada dos imóveis lindeiros às vias públicas pelas quais passam as redes de água e esgoto não constitui forma de divisão aceitável, porque não corresponde à medida certa e correspondente a uma efetiva ou potencial prestação de serviço ao proprietário desse imóvel, pois pode até acontecer que nessa rua sequer tenha havido necessidade de manutenção em determinado exercício.

Assim, a cobrança dessa pretensa taxa, na realidade, está importando em exigência de verdadeiro tributo inominado e imprevisto na Constituição Federal, não correspondente à efetiva ou potencial prestação de serviço público.



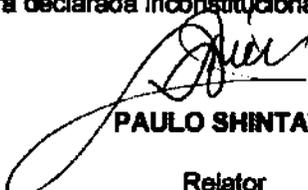
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Estadual, em seus artigos 159 a 162, adotou princípios gerais tributários que devem ser observados pelos Municípios, na forma do artigo 144 da Constituição Estadual.

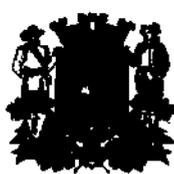
E o artigo 160, II, estatui que a taxa deve ser instituída "em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."

A lei complementar impugnada entrou em confronto com essa disposição da Constituição Estadual.

À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 171/95, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal de Jundiaí solicitando providências no sentido de se sustar a eficácia da lei complementar ora declarada inconstitucional.


PAULO SHINTATE

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No. 101
proc. 1962
@

(Processo nº 33.669)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 842, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 171/95, que institui a taxa de manutenção das redes de águas e esgotos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de outubro de 2001, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 171, de 23 de novembro de 1995, em vista de Acórdão de 13 de junho de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 063.346.0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).



ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).



SUELI SCHENKEL
Diretora Legislativa
em substituição